



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Terça-feira, 06 de abril de 2021 - Edição nº 060/ 2021

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 05 de abril de 2021

Publicação: Terça-feira, 06 de abril de 2021
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DO PLENÁRIO.....	02
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	14
EDITAIS DE CITAÇÃO	16
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	18
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	37

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos do Plenário

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/PI Nº 02, DE 25 DE MARÇO DE 2021

Altera o art. 8º, I e 9º, III da Instrução Normativa TCE nº 03, de 08 de maio de 2014, que dispõe sobre a instauração, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí dos processos de tomada de contas especial.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Constituição Estadual, no art. 4º e no art. 27, VI, da Lei Ordinária n. 5.888, de 19 de agosto de 2009, e no art. 3º da Resolução TCE/PI n. 13/11,

Considerando a decisão na sessão plenária administrativa nº 01/2021 (TC/003975/2021, Peça 01) que aprovou as proposições para otimização das ações de controle com foco na auditoria de políticas públicas e acompanhamento concomitante propostas pela SECEX, conforme adendo 3;

Considerando a necessidade de atualização dos valores de dispensa de instauração da tomada de contas especial, nos termos do art. 175 do Regimento Interno do TCE/PI;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o inciso I, do art. 8º da Instrução Normativa nº 03, de 08 de maio de 2014, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art 8º. (...) I - valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

Art. 2º Alterar o inciso III, do art. 9º da Instrução Normativa nº 03, de 08 de maio de 2014, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art 9º. (...) III - subsistência de débito inferior ao limite de que trata o inciso I do art. 8º desta Instrução Normativa;

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de março de 2021.

Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins – Presidente

Cons. Luciano Nunes Santos

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Proc. Leandro Maciel do Nascimento – Procurador do Ministério Público de Contas

RESOLUÇÃO Nº 05/2021, DE 25 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre o desfazimento, destinação e disposição final ambientalmente adequada de bens móveis no âmbito da Tribunal de Contas do Estado do Piauí e altera a Resolução 11, de 10 de setembro de 2020, que dispõe sobre as normas para a organização e o funcionamento do Sistema de Gestão Patrimonial no Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí, e,

CONSIDERANDO os princípios constitucionais que regem a administração pública e a constante persecução do aprimoramento da eficiência administrativa, com a racionalização dos procedimentos e otimização dos recursos disponíveis;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o desfazimento de bens inservíveis, inclusive a doação, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o disposto no art. 17 da Lei Geral de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993),

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o desfazimento de bens, compreendendo a alienação, a cessão, a transferência e inutilização, a destinação e a disposição final ambientalmente adequadas de bens móveis no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Art. 2º No cumprimento ao disposto nesta Resolução, aplicam-se os princípios e objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, conforme o disposto na [Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010](#), em especial:

I - a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta;

II - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;

III - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

IV - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania; e

V - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos e a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Art. 3º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - desfazimento - processo de exclusão de um bem do acervo patrimonial do Tribunal de Contas, mediante cessão, transferência, alienação ou inutilização, com observância da legislação vigente, expressa autorização da Presidência do Tribunal e com adoção das providências necessárias relativas à segurança da informação e à segurança física e patrimonial do bem;

II - cessão - modalidade de movimentação de bens, com transferência gratuita de posse em caráter precário e por prazo determinado;

III - transferência - modalidade de movimentação de caráter permanente;

IV - alienação - transferência do direito de propriedade do bem, mediante doação, permuta e venda;

V - inutilização - consiste na destruição parcial ou total do bem móvel que oferece ameaça vital para pessoas, risco de prejuízo ecológico ou inconveniente de qualquer natureza para o Tribunal de Contas, com renúncia ao direito de propriedade do bem.

VI - bem inservível - é o bem classificado como:

a) ocioso - bem móvel que se encontra em perfeitas condições de uso, mas não é aproveitado;

b) recuperável - bem móvel que não se encontra em condições de uso e cujo custo da recuperação seja de até cinquenta por cento do seu valor de mercado ou cuja análise de custo e benefício demonstre ser justificável a sua recuperação;

c) antieconômico - bem móvel cuja manutenção seja onerosa ou cujo rendimento seja precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência;

d) irre recuperável - bem móvel que não pode ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão de ser o seu custo de recuperação mais de cinquenta por cento do seu valor de mercado ou de a análise do seu custo e benefício demonstrar ser injustificável a sua recuperação.

VII - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

VIII - disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos.

Art. 4º A Seção de Controle do Patrimônio da Secretaria Administrativa efetuará o levantamento preliminar dos bens considerados genericamente inservíveis para o Tribunal de Contas do Estado, nos seguintes termos:

I - anualmente, ao término dos inventários de bens do Tribunal;

II- extraordinariamente, sempre que houver uma quantidade suficiente para justificar a abertura de procedimento administrativo de desfazimento.

§ 1º Também por ocasião da realização de inventário, deverão ser relacionados os bens inservíveis a serem objeto de desfazimento, de forma a evitar o desperdício de recursos públicos, bem como o custo decorrente do armazenamento de material inservível.

§ 2º É vedada a guarda de bens móveis considerados inservíveis por período superior a 1 (um) ano.

§ 3º Para evitar o desperdício de recursos públicos com o custo decorrente de armazenamento e controle, será submetido à análise da Seção de Controle de Patrimônio para avaliação quanto à sua utilidade:

I - o material de almoxarifado estocado e sem movimentação há mais de 1 (um) ano;

II - o bem móvel permanente estocado e sem movimentação há mais de 3 (três) anos.

Art. 5º A Presidência designará comissão de desfazimento de bens inservíveis, composta, no mínimo, 3 (três) servidores efetivos, escolhidos entre os lotados na Seção de Controle do Patrimônio e nas unidades administrativas as quais se vinculavam os bens objeto do processo de desfazimento.

§ 1º A portaria de designação da comissão deve fixar prazo para conclusão dos seus trabalhos.

§ 2º O Presidente da Comissão será substituído em suas ausências, afastamentos ou impedimentos

por um dos demais membros, de acordo com a ordem de designação estabelecida em Portaria.

§ 3º A comissão deliberará com quórum mínimo de 3 (três) membros, sendo válidas as decisões que obtiveram a maioria dos presentes à reunião.

§ 4º As reuniões da Comissão deverão ser previamente convocadas pelo Presidente, com a indicação de pauta, e seus registros efetuados em ata circunstanciada.

§ 5º Durante os dias em que se realizarem os trabalhos da Comissão, os seus membros atuarão, se necessário, com prejuízo de suas atividades nas suas lotações de origem, podendo compensar as horas trabalhadas nas atividades desenvolvidas na Comissão.

§ 6º Compete à comissão de desfazimento de bens inservíveis:

I - receber da Seção de Controle do Patrimônio a documentação relativa ao levantamento preliminar anual ou extraordinário dos bens encaminhados para desfazimento, devendo tomar as providências necessárias para a avaliação, mediante ato escrito e fundamentado, e alienação daqueles bens;

II - receber da Seção de Controle do Patrimônio a documentação relativa aos bens encaminhados para alienação;

III - verificar o estado físico dos bens e seus estados de conservação;

IV - avaliar os bens móveis inservíveis, classificando-os como ocioso, recuperável, antieconômico ou irre recuperável, recomendando a cessão, a transferência, a alienação (doação, permuta ou venda), a disposição final ambientalmente adequada conforme o disposto na Lei nº 12.305, de 2010;

V - quando do recebimento do rol de bens móveis inservíveis, verificar os laudos técnicos ou avaliações das unidades;

VI - formar lotes de bens móveis de acordo com suas características patrimoniais, dispostos por grupo e sugerir a forma de desfazimento dos bens ou lotes;

VII - proceder à classificação dos bens móveis inservíveis em lotes, constando: descrição, tombamento, data do tombamento, data da avaliação, valor de aquisição, valor da avaliação do bem, valor total do lote e valor total da avaliação;

VIII - elaborar relatório circunstanciado e fundamentado da avaliação, recomendando a forma de destinação dos bens móveis inservíveis por meio de ata da Comissão subscrita por todos os membros da Comissão;

IX - elaborar minutas de contrato ou termo de doação ou cessão;

X - instruir os processos administrativos de desfazimento de bens móveis inservíveis com todas as peças necessárias, de conformidade com a legislação vigente;

XI - elaborar relatório de desfazimento de bens e submetê-lo à apreciação da Presidência do Tribunal.

CAPÍTULO II DAS FORMAS DE DESFAZIMENTO

Art. 6º O desfazimento de bens, subordinado à existência de interesse público, dependerá de avaliação prévia e, em regra, de licitação, ficando dispensada esta nos casos previstos em lei e indicados nesta Resolução.

Art. 7º O desfazimento de bens móveis inservíveis será necessariamente registrado no sistema de controle patrimonial.

Seção I Da Cessão

Art. 8º A cessão de bens inservíveis do Tribunal de Contas do Estado poderá ser realizada nas seguintes hipóteses:

I - para órgãos públicos, autarquias e fundações públicas do Estado do Piauí;

II - para a União e as autarquias e fundações públicas federais e Municípios do Estado e suas autarquias e fundações públicas.

§ 1º A cessão dos bens não considerados inservíveis será admitida, excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente.

§ 2º A cessão de bens móveis gerará os necessários registros em seu respectivo sistema de controle.

Seção II Da Transferência

Art. 9º A transferência poderá ser:

I - interna - quando realizada entre unidades organizacionais, dentro do mesmo órgão ou entidade; ou

II - externa - quando realizada entre órgãos do Estado do Piauí.

Parágrafo único. A transferência externa de bens não considerados inservíveis será admitida, excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente.

Art. 10. Os bens móveis inservíveis ociosos e os recuperáveis poderão ser reaproveitados, mediante transferência interna ou externa.

Art. 11. A transferência de bens móveis gerará os necessários registros em seu respectivo sistema de controle.

Seção III Da Alienação

Art. 12. Os bens móveis inservíveis do Tribunal de Contas do Estado, cujo reaproveitamento seja considerado inconveniente ou inoportuno, havendo interesse público devidamente justificado, serão alienados em conformidade com a legislação aplicável às licitações e aos contratos, sendo indispensável a avaliação prévia.

§ 1º A licitação para alienação de bens móveis inservíveis será dispensada nos seguintes casos:

I - doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação, conforme art. 17, II, “a”, da Lei Geral de Licitações;

II - permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública, na forma do art. 17, II, “b”, da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 2º Verificada a impossibilidade ou a inconveniência da alienação do bem classificado como irrecuperável, a autoridade competente determinará sua destinação ou disposição final ambientalmente adequada, nos termos da Lei nº 12.305, de 2010.

§ 3º Os resíduos perigosos serão remetidos a pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Sólidos, conforme o disposto no art. 38 da Lei nº 12.305, de 2010, contratadas na forma da lei.

Art. 13. O desfazimento de material inservível, sob a forma de alienação, poderá se dar por meio

de Edital e será realizado por comissão especial instituída pela autoridade competente, sendo vedada a participação de servidores lotados nas unidades de controle interno em sua composição.

§ 1º A avaliação do material inservível deverá ser feita em conformidade com o valor de mercado do bem atualizado.

§ 2º Do termo da avaliação, correspondente à natureza do material, constará a descrição do bem, marca, modelo, número de tombamento, classificação e valor de mercado.

§ 3º Após a alienação será lavrado termo específico, no qual constará a indicação de transferência da propriedade do bem para o destinatário, bem como sua especificação e valor contábil.

Art. 14. A escolha da forma de alienação deverá ser justificada quanto ao interesse público, com avaliação da oportunidade e conveniência e, no caso de doação, presentes razões de interesse social.

Art. 15. Nas alienações de veículos, caberá à Seção de Transporte juntar ao processo de doação o comprovante do comunicado da transferência de propriedade feito ao departamento de trânsito, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 16. Caberá à Seção de Controle do Patrimônio proceder ao registro do desfazimento no sistema de patrimônio e de contabilidade.

Subseção I

Da Doação

Art. 17. O Edital para desfazimento por doação, estabelecerá os procedimentos a serem adotados, contendo pelo menos as informações relativas:

- I - ao pedido de doação;
- II - à habilitação;
- III - à classificação do interessado;
- IV - aos critérios de desempate;

V - aos prazos.

Parágrafo único. Os bens a serem alienados deverão, quando cabível, ser divididos em lotes e os avisos de editais deverão ser publicados no sítio do órgão.

Art. 18. O atendimento dos pedidos de materiais obedecerá à ordem de preferência prevista no art. 19.

§ 1º Havendo mais de um órgão ou entidade do mesmo grau de preferência interessados por um material ou bem específico, o atendimento será feito por sorteio das solicitações.

§ 2º O resultado do processo de desfazimento contendo os nomes dos órgãos ou das entidades que receberão os bens deverão ser publicados no sítio do órgão, em prazo determinado no Edital.

Art. 19. Na hipótese de se tratar de bem móvel inservível, a doação prevista na [alínea “a” do inciso II do caput do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação, poderá ser feita em favor:

- I - do Estado do Piauí, de suas autarquias e de suas fundações públicas;
- II - das empresas públicas estaduais ou das sociedades de economia mista estaduais prestadoras de serviço público, desde que a doação se destine à atividade fim por elas prestada;
- III - da União, demais Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas;
- IV - de organizações da sociedade civil, incluídas as organizações sociais a que se refere a [Lei estadual nº 5.519, de 13 de setembro de 2005](#), e as organizações da sociedade civil de interesse público a que se refere a [Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999](#), e o art. 23 da Lei estadual nº 5.519, de 2005; ou

V - de fundações privadas, de associações e de associações e cooperativas de catadores de matérias recicláveis.

§ 1º Independentemente dos seus objetivos sociais ou finalidades, é vedada a realização de doação em favor das seguintes entidades:

- I - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;
- II - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;
- III - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;

IV - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;

§ 2º Não podem ser realizadas doações nos períodos vedados pelo art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 – Lei Eleitoral.

§ 3º A doação deverá ser solicitada por requerimento dirigido à Presidência do Tribunal de Contas, instruído com documentação necessária à comprovação do atendimento dos requisitos previstos, na forma prevista no art. 35.

Art. 20. Recebido o pedido de doação, o requerimento será enviado à:

I - comissão de que trata o art. 5º para avaliação prévia dos bens e manifestação sobre a existência de interesse público;

II - depois para parecer da Consultoria Técnica da Presidência.

§ 1º Devidamente instruído com avaliação prévia, manifestação sobre interesse público e parecer, os autos serão encaminhados à Presidência para deliberação.

§ 2º A doação será formalizada por contrato ou termo de doação, que deve mencionar o nome das partes, seus representantes, a finalidade e o número do processo, devendo ser devidamente assinado pelas partes.

§ 3º Extrato do termo de doação deverá ser publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, na forma do art. 61, parágrafo único, da Lei de Licitações.

Art. 21. Sempre que ocorrer doação às organizações da sociedade civil de interesse público, organizações sociais, fundações, associações e cooperativas a Divisão de Patrimônio e Logística comunicará o fato ao Ministério Público - Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social.

Art. 22. As despesas com o carregamento e o transporte dos materiais e bens doados correrão por conta do beneficiado.

Parágrafo único. Em situações excepcionais devidamente justificadas, as despesas poderão ser efetuadas pelo órgão doador, desde que autorizadas pela autoridade administrativa.

Art. 23. Os donatários se responsabilizarão pela destinação final ambientalmente adequada dos bens móveis inservíveis.

Subseção II

Da Permuta

Art. 24. Com o levantamento dos bens considerados inservíveis, o Tribunal poderá publicar edital no Diário Eletrônico, oferecendo bens para permuta, estabelecendo prazo para apresentação de proposta exclusivamente por órgãos ou entidades da Administração Pública.

Art. 25. Apresentada proposta de permuta, a comissão prevista no art. 5º verificará se o órgão ou entidade interessado em bem genericamente inservível possui bens disponíveis para permuta, além de avaliar se os bens disponíveis poderão ser úteis para o Tribunal de Contas, considerando o estado de conservação e os custos de transporte ou adaptação dos bens.

Art. 26. Havendo interesse do Tribunal, a permuta será realizada, independente do custo do bem, procedendo-se aos registros de incorporação e baixa patrimonial.

Subseção III

Da Venda

Art. 27. Os bens considerados genericamente inservíveis poderão ser vendidos, mediante licitação na modalidade:

I - concorrência, quando os bens móveis forem avaliados, isolada ou globalmente, em quantia superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "b" da Lei de Licitações;

II - leilão, se os bens móveis forem avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "b" da Lei de Licitações.

Art. 28. O resultado financeiro obtido com a venda de bens móveis inservíveis constituirá receita do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado (FMTC).

Seção IV
Da inutilização

Art. 29. Verificada a impossibilidade ou a inconveniência da alienação ou cessão do bem móvel inservível, ouvida a comissão de desfazimento de bens móveis inservíveis, a Presidência determinará a descarga patrimonial e inutilização, após a retirada das partes economicamente aproveitáveis porventura existentes, que serão incorporadas ao patrimônio do Tribunal.

Art. 30. São motivos para inutilização do bem móvel inservível, dentre outros:

- I - contaminação por agentes patológicos, sem possibilidade de recuperação por assepsia;
- II - infestação por insetos nocivos, com risco para outros materiais;
- III - natureza tóxica ou venenosa;
- IV - perigo irremovível de utilização fraudulenta por terceiros; e

V - ausência de órgãos, entidades ou instituições interessadas em receber o bem móvel inservível em doação.

Art. 31. Os símbolos nacionais, as armas, as munições, os materiais pirotécnicos e os bens que apresentem risco de utilização fraudulenta por terceiros, quando inservíveis, serão inutilizados em conformidade com a legislação específica.

Art. 32. A inutilização do bem móvel será documentada mediante termo de inutilização que integrará o respectivo processo de desfazimento.

Art. 33. A inutilização do bem móvel será feita mediante audiência da Comissão Permanente de Desfazimento de Bens.

Parágrafo único. Os bens inutilizados receberão destinação final ambientalmente adequada conforme o disposto na Lei nº 12.305, de 2010.

CAPÍTULO III

DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE DESFAZIMENTO DE BENS INSERVÍVEIS

Art. 34. O procedimento para o desfazimento de bens móveis inservíveis deverá ser iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, sendo juntadas, oportunamente:

I - cópia do ato de designação da comissão de desfazimento de bens móveis inservíveis;

II - planilha relacionando os bens móveis inservíveis para destinação, informando a descrição, a data do tombamento, o valor de avaliação, a data da avaliação e a classificação de acordo com o art. 3º, VI, desta Resolução;

IV - avaliação ou laudo técnico dos bens móveis inservíveis;

V - nos casos de alienação por meio de doação, o processo deverá ser instruído com documentos que comprovem atendimento aos requisitos previstos no art. 19 desta Resolução;

VI - relatório com justificativa fundamentada da comissão de desfazimento, com proposta de destinação dos bens móveis inservíveis, embasamento legal e normas complementares em vigência;

VII - parecer da Consultoria Técnica (Assessoria Jurídica) da Presidência;

VIII - autorização da Presidência para a destinação de bens móveis inservíveis, contendo a homologação dos procedimentos;

IX - termos de doação, transferência, cessão ou disposição final ambientalmente adequada dos bens móveis inservíveis, conforme o caso;

X - edital de leilão ou de concorrência, que deve ser previamente examinado e aprovado pela Consultoria Técnica (Assessoria Jurídica) da Presidência;

XI - ato comprovando a baixa patrimonial no sistema de controle;

XII - outros documentos relativos à destinação de bens móveis inservíveis ou que a comissão de desfazimento julgar necessários.

Art. 35. Nos processos de doação, será exigida a apresentação da seguinte documentação, conforme o donatário:

I - se o donatário for qualquer das pessoas listadas nos incisos I a III do art. 19:

- a) cópia da lei de criação ou que autoriza a criação, quando o for o caso;
- b) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do órgão ou entidade;
- c) documento de nomeação da autoridade competente para representar o órgão ou entidade e habilitado a assinar o termo de doação;
- d) documento de identificação da autoridade, com foto, no qual conste o número do Registro Geral (RJ) e Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

II - se o beneficiário for umas das entidades listadas nos incisos IV e V do art. 19:

- a) estatuto ou outro ato constitutivo devidamente registrado em cartório de pessoas jurídicas ou outro registro competente;
- b) ata da última assembleia de eleição dos dirigentes, se for o caso;
- c) CNPJ da entidade e comprovação da sua regularidade;
- d) documento comprobatório de que não possui fins lucrativos;
- e) declaração de que os bens recebidos em doação serão utilizados exclusivamente com fins de interesse social;
- f) documento de identificação do dirigente, com foto, no qual conste o número do RG e CPF.

Parágrafo único. A comprovação de que a entidade não tem finalidade lucrativa deve ser feita em conformidade com o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. A Divisão de Patrimônio e Logística da Secretaria Administrativa deve providenciar a baixa patrimonial após o encerramento do processo de desfazimento de bens inservíveis, realizando o competente registro no sistema, com referência expressa ao processo e ao motivo da descarga do bem.

Art. 37. O destinatário destinatária dos bens inservíveis arcará, salvo deliberação em contrário, com o custo de transporte e será responsável pela destinação final ambientalmente adequada desses bens.

Art. 38. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogados os itens 6, 9, 11, 12, 21 e 32 do art. 2º e os arts. 23, 24 de 27 da Resolução nº 11, de 10 de setembro de 2020 e demais disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de março de 2021.

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins – Presidente

Cons. Luciano Nunes Santos

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons. Olavo Rebelo de Carvalho Filho

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Proc. Leandro Maciel do Nascimento - Procurador do Ministério Público de Contas

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 009 DE 25 DE MARÇO DE 2021 - VIRTUAL

DECISÃO Nº 242/21

EX. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/004664/2021 – REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS. UNIDADE GESTORA: P. M. DE LAGOA ALEGRE. Exercício 2020. Representante: Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM. Representado: Carlos Magno Fortes Machado – Prefeito Municipal; Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Dec. Monocrática nº 84/2021-GWA, proferida no Processo TC/004664/2021 e publicada no DOE nº 054, de 22 de março de 2021.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 25 de março de 2021.

assinado digitalmente
Geresa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 009 DE 25 DE MARÇO DE 2021 - VIRTUAL

DECISÃO Nº 243/21

EX. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/004334/2021 – AUDITORIA CONCOMITANTE C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS. Objeto: Análise concomitante de Edital do Pregão Presencial nº 004/2021, com data de abertura prevista para 12/03/2021. UNIDADE GESTORA: Hospital Regional Eustáquio Portela – HREP/Valença-PI. Interessada: Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual - DFAE. Responsáveis: Enoir Isabel de Sousa – Chefe do Almoxarifado, Maria Isabel da Luz – Pregoeira, Lucília Maria Dantas Marreiros - Diretora Geral; Relator: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. Relator Substituto: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Dec. Monocrática nº 88/2021-GOR, proferida no Processo TC/004334/2021 e publicada no DOE nº 051, de 15 de março de 2021.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 25 de março de 2021.

assinado digitalmente
Geresa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 009 DE 25 DE MARÇO DE 2021 - VIRTUAL

DECISÃO Nº 244/21

EX. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/004666/2021 – REPRESENTAÇÃO. UNIDADE GESTORA: C. M. DE CASTELO DO PIAUÍ. Exercício 2020. Representante: Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM. Representado: Antônio Jadeilson Pereira de Araújo – Presidente: Relator: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Dec. Monocrática nº 094/2021-GOR, proferida no Processo TC/004666/2021 e publicada no DOE nº 058, de 31 de março de 2021.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 25 de março de 2021.

assinado digitalmente
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 009 DE 25 DE MARÇO DE 2021 - VIRTUAL

DECISÃO Nº 245/21

EX. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/004474/2021 – REPRESENTAÇÃO. Objeto: Irregularidades na Tomada de Preços nº 001/2021 e atos praticados pelo Presidente da Comissão de Licitação. UNIDADE GESTORA: P. M. DE FLORESTA DO PIAUÍ. Exercício 2021. Denunciante: Roberval Bichara Battaglini e Felipe Melo Martins - Representantes Legais da empresa Sterlix Ambiental Piauí Tratamento de Resíduos LTDA. Denunciados: Sr. Raimundo Nonato de Sousa - Presidente da Comissão de Licitação e Sr. Amilton Rodrigues de Sousa – Prefeito Municipal. Relator: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Dec. Monocrática nº 93/2021-GOR, proferida no Processo TC/004474/2021 e publicada no DOE nº 057, de 25 de março de 2021.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 25 de março de 2021.

assinado digitalmente
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 009 DE 25 DE MARÇO DE 2021 - VIRTUAL

DECISÃO Nº 246/21

EX. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/004660/2021 – REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM BLOQUEIO DE CONTAS. Objeto: Supostas irregularidades na Administração Municipal. UNIDADE GESTORA: P. M. DE BERTOLINIA. Exercício 2020. Representante: Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal -DFAM/TCE-PI. Representado: Geraldo Fonseca Correia. Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Dec. Monocrática nº 110/2021-GKE, proferida no Processo TC/004660/2021 e publicada no DOE nº 057, de 25 de março de 2021.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 25 de março de 2021.

assinado digitalmente
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 009 DE 25 DE MARÇO DE 2021 - VIRTUAL

DECISÃO Nº 247/21

EX. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/004669/2021 – REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS. UNIDADE GESTORA: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS da P. M. DE PIRIPIRI. Exercício 2020. Representante: Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal-DFAM/TCE-PI. Representado: Gilberto de Brito Carvalho – Gestor. Relator: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Dec. Monocrática nº 94/2021-GJC, proferida no Processo TC/004669/2021 e publicada no DOE nº 054, de 22 de março de 2021.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 25 de março de 2021.

assinado digitalmente
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 009 DE 25 DE MARÇO DE 2021 - VIRTUAL

DECISÃO Nº 248/21

EX. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/004885/2021 – DENÚNCIA. Objeto: Concessão de Medida Cautelar para suspensão do Pregão Presencial nº 029/2021. UNIDADE GESTORA: P. M. DE BOCAÍNA. Denunciante: André Lima Portela. Responsáveis: Erivelto de Sá Barros - Prefeito e Francijânia Maria Leal – Pregoeira. Advogado: André Lima Portela, OAB-PI 18.081. Relator: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Dec. Monocrática nº 105/2021-GDC, proferida no Processo TC/004885/2021 e publicada no DOE nº 056, de 24 de março de 2021.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (declarou-se suspeito para atuar no feito) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 25 de março de 2021.

assinado digitalmente
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 009 DE 25 DE MARÇO DE 2021 - VIRTUAL

DECISÃO Nº 249/21

EX. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/004536/2021 – REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS. Objeto: Irregularidade verificada no cadastramento de certame licitatório no Sistema Licitações Web - Pregão Presencial nº 012/2021. UNIDADE GESTORA: P. M. DE PIMENTEIRAS. Representante: Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - DFENG. Responsáveis: Maria Lúcia Lacerda – Prefeita Municipal e Gerlúcia Pimentel Feitosa – Pregoeira. Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Dec. Monocrática nº 85/2021-GJV, proferida no Processo TC/004536/2021 e publicada no DOE nº 055, de 23 de março de 2021.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (declarou-se suspeito para atuar no feito) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 25 de março de 2021.

assinado digitalmente
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 163/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no processo nº 003210/2021;

Considerando o art. 67, da Lei 8.666/93;

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo elencados para exercerem a fiscalização do Contrato nº 021/2020/TCE-PI:

Servidor	Atribuição	Suplente
Antônio Carlos Barradas Ferreira	Gestor	Rinaldo Alves de Araújo
Hélcio Alexandre Matos Gomes	Fiscal Administrativo	Rômulo de Oliveira Ramos
Hellano de Paulo Girão Sampaio	Fiscal Técnico	Marcus Vinicius de Sousa Lemos

Art. 3º - Tornar sem efeito as Portarias nºs 376/2020, 454/2020 e 159/2021.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 164/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº 000863/2021,

R E S O L V E:

Lotar o servidor VICTOR VIRGILIUS BRITO ARAÚJO, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 96.453-X, na Divisão de Fiscalização de Regime Próprio de Previdência Social – DFRPPS, a contar de 26 de fevereiro de 2021.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de abril de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 171/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº 003316/2021;

Considerando o art. 67, da Lei 8.666/93;

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar a servidora LUCINE DE MOURA SANTOS PEREIRA BATISTA, matrícula nº 96.461-1, para exercer o encargo de Fiscal da Nota de Empenho 2021NE00002.

Art. 2º - Designar a servidora DÉBORA JAMILE CANUTO OLIVEIRA, matrícula nº 97.668-7, para exercer o encargo de Suplente da referida Nota de Empenho.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 172/21

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Prorrogar para 30 de abril de 2021 o período final de todas as portarias de autorização para realização de trabalho fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí atualmente concedidas com base na Resolução nº 07/2013.

Eventuais desistências quanto ao referido regime ou adequações do planejamento de trabalho apresentado quando da autorização inicial deverão ser procedidas junto às chefias imediatas.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

Editais de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC/013721/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS - PI, EXERCÍCIO 2018.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

GESTOR: SR. JOSÉ WALMIR DE LIMA

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Prefeito do Município de Picos/PI, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAM desta Corte de Contas, constante no Processo TC/013721/2018. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em cinco de abril de dois mil e vinte e um.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC/022286/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ - PI, EXERCÍCIO 2019.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

GESTOR: SR. GIL CARLOS MODESTO ALVES

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Prefeito Municipal de São João do Piauí/PI, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAM desta Corte de Contas, constante no Processo TC/022286/2019. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em cinco de abril de dois mil e vinte e um.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC/010292/2020 – REPRESENTAÇÃO EM DESFAVOR DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA (SEADPREV), EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

RELATOR: SR. CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

RESPONSÁVEL: SRA. ARIANE SIDIA BENIGNO SILVA FELIPE

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Secretária de Estado da Administração e Previdência (SEADPREV), para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa acerca da Representação formulada perante esta Corte de Contas, constante no Processo TC/010292/2020. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em cinco de abril de dois mil e vinte e um.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC/009309/2016 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL RELATIVA AO HOSPITAL REGIONAL DE CAMPO MAIOR, EXERCÍCIO 2012.

RELATOR: SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRES VERAS

RESPONSÁVEL: CELENE MARIA MORAES FONTENELE

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Gestora do Hosp. Regional de Campo Maior/PI, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa acerca do Relatório da DFAE, constantes no Processo TC/009309/2016. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em cinco de abril de dois mil e vinte e um.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC/022602/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

RESPONSÁVEL: SR. MICHAEL ACIOLI BELTRÃO

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Diretor do Dep. de Material e Patrimônio, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAE desta Corte de Contas, constante no Processo TC/022602/2019. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em cinco de abril de dois mil e vinte e um.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC/022083/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO PIAUÍ - PI, EXERCÍCIO 2019.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

RESPONSÁVEL: SR. PEDRO AFONSO DE SOUSA JÚNIOR

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Pregoeiro do Município de São Luís do Piauí /PI, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAM desta Corte de Contas, constante no Processo TC/022083/2019. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em cinco de abril de dois mil e vinte e um.



OUVIDORIA TCE-PI
RECLAMAÇÃO . SOLICITAÇÃO .
DENÚNCIA . SUGESTÃO . ELOGIO



(86) 3215-3987



(86) 99423-5047



OUVIDORIA@TCE.PI.GOV.BR



WWW.TCE.PI.GOV.BR/OUVIDORIA



AV. PEDRO FREITAS 2100

CENTRO ADMINISTRATIVO/TERESINA-PIAUI

A OUVIDORIA É O CANAL DE COMUNICAÇÃO PERMANENTE
ENTRE O CIDADÃO E O TRIBUNAL

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC/015292/2020

ACÓRDÃO Nº 114/2021 - SSC

DECISÃO Nº 112/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO, REF. EXERCÍCIO DE 2020.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - DFAM.

REPRESENTADA: JAQUELINE MENDES DE LIMA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. PENDÊNCIAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS. ENVIO POSTERIOR DA DOCUMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA SANADA.

I. Não obstante a situação tenha se regularizado no cenário atual, entende-se que a apresentação da documentação exigida, após findo o prazo estabelecido, não exclui a irregularidade verificada, havendo afronta ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/88.

Sumário: Representação. Câmara Municipal de Regeneração/PI. Exercício de 2020. Procedência. Aplicação de multa. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 24), o voto do Relator (peça 29), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 29), da seguinte forma: pela procedência parcial da presente representação, com aplicação de multa

decorrente do atraso na apresentação da prestação de contas, a ser calculada pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da IN TCE/PI nº 05/2014.

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias regulamentares, nos termos da Portaria nº 127/2021).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 03 de março de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO: TC/013890/2020

ACÓRDÃO Nº 115/2021 - SSC

DECISÃO Nº 113/2021

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO DO ACÓRDÃO Nº 217/2019, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO DE ADMISSÃO, QUE JULGOU ILEGAL O PROCEDIMENTO DE ADMISSÃO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS OLÍMPIO, REFERENTE AO CONCURSO PÚBLICO (EDITAL 01/2010).

RESPONSÁVEL: EDÍSIO ALVES MAIA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: MARCELO VERAS DE SOUSA – OAB/PI Nº 3.190/2000 E OUTROS (PROCURAÇÕES ÀS PEÇAS 11 E 14, PELO SR. GENIVALDO NASCIMENTO ALMEIDA – ATUAL PREFEITO MUNICIPAL)

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOTIFICAÇÃO DO GESTOR PARA CUMPRIR DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO ATENDIMENTO

DE DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS.
APLICAÇÃO DE MULTA.

PROCESSO: TC/013893/2020

1. A omissão do gestor em atender à determinação do Tribunal de Contas demonstra pouco zelo com esta Corte, merecendo reprimenda, haja vista que os atos praticados por esta Corte têm o objetivo de buscar informações acerca do atendimento de suas decisões e representam custo, não podendo, assim, serem praticados sem o necessário benefício de controle.

Sumário: Acompanhamento de Cumprimento de Decisão. Admissão de Pessoal. Prefeitura Municipal de Matias Olímpio/PI. Exercício 2010. Aplicação de Multa. Não repercussão. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), a sustentação oral do advogado Marcelo Veras de Sousa, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 09), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial (Peça 04) e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 09), pela aplicação de multa de 800 UFR-PI ao gestor, porém entende desnecessário determinar a repercussão da ocorrência ora tratada, bem com o apensamento de cópia do presente feito, tendo em vista que as contas do Sr. Edísio Alves Maia, relativas ao exercício de 2010, já foram julgadas por este Tribunal.

Decidiu ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela notificação do atual gestor da P. M de Matias Olímpio, para que cumpra a decisão deste Tribunal em análise, sob pena de sanções futuras.

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias regulamentares, nos termos da Portaria nº 127/2021).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 03 de março de 2021.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

ACÓRDÃO Nº 116/2021 - SSC

DECISÃO Nº 114/2021

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO DO ACÓRDÃO Nº 216/2019, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO DE ADMISSÃO, QUE JULGOU ILEGAL O PROCEDIMENTO DE ADMISSÃO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS OLÍMPIO, REFERENTE AO CONCURSO PÚBLICO (EDITAL 02/2010).

RESPONSÁVEL: EDÍSIO ALVES MAIA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: MARCELO VERAS DE SOUSA – OAB/PI Nº 3.190/2000 E OUTROS (PROCURAÇÕES ÀS PEÇAS 11 E 14, PELO SR. GENIVALDO NASCIMENTO ALMEIDA – ATUAL PREFEITO MUNICIPAL)

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOTIFICAÇÃO DO GESTOR PARA CUMPRIR DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO ATENDIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A omissão do gestor em atender à determinação do Tribunal de Contas demonstra pouco zelo com esta Corte, merecendo reprimenda, haja vista que os atos praticados por esta Corte têm o objetivo de buscar informações acerca do atendimento de suas decisões e representam custo, não podendo, assim, serem praticados sem o necessário benefício de controle.

Sumário: Acompanhamento de Cumprimento de Decisão. Admissão de Pessoal. Prefeitura Municipal de Matias Olímpio/PI. Exercício 2010. Aplicação de Multa. Não repercussão. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), a sustentação oral do advogado Marcelo Veras de Sousa, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 09), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial (Peça 04) e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 09), pela aplicação de multa de 800 UFR-PI ao gestor, porém entende desnecessário determinar a repercussão da ocorrência ora tratada, bem com o apensamento de cópia do presente feito, tendo em vista que as contas do Sr. Edísio Alves Maia, relativas ao exercício de 2010, já foram julgadas por este Tribunal.

Decidiu ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela notificação do atual gestor da P. M de Matias Olímpio, para que cumpra a decisão deste Tribunal em análise, sob pena de sanções futuras.

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias regulamentares, nos termos da Portaria nº 127/2021).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 03 de março de 2021.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/020570/2019

ACÓRDÃO Nº 75/2021-SSC

ASSUNTO: DENÚNCIA – IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO SÍTIO, EXERCÍCIO 2019

DENUNCIANTE: GILVAN JOÃO DE ARAÚJO

DENUNCIADOS: ANTÔNIO BENEDITO DE MOURA – PREFEITO MUNICIPAL

DALVINA BEZERRA DE MOURA - PROFESSORA MUNICIPAL

MÁRCIA CRISTINA CARVALHO E SILVA - SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
FRANCISCO ANTÔNIO DE B. DE MOURA - AGENTE ADMINISTRATIVO E ASSESSOR DO PREFEITO
EVANDRO DE MOURA OLIVEIRA - AGENTE ADMINISTRATIVO E ASSESSOR DO PREFEITO E

JOSÉ SÁVIO DE MOURA E SILVA - AGENTE ADMINISTRATIVO E ASSESSOR DO PREFEITO

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

MAIRA CASTELO BRANCO LEITE (OAB/PI Nº 3.276)

EMENTA: DENÚNCIA. CONCESSÃO IRREGULAR DE CARGA HORÁRIA À PROFESSORA MUNICIPAL. PAGAMENTO EXCESSIVO E HABITUAL DE DIÁRIAS A FAMILIARES DO PREFEITO.

SUMÁRIO: DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO SÍTIO, EXERCÍCIO 2019. Procedência parcial. Aplicação de multa. Recomendação ao atual gestor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Lagoa do Sítio, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça nº 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 25), a sustentação oral da advogada Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro - OAB/PI nº 3.276, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 30), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 30), nos seguintes termos:

- a) pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Denúncia;
- b) pela aplicação de MULTA ao Prefeito Municipal de Lagoa do Sítio, Sr. Antônio Benedito de Moura, no exercício de 2019, no valor de 300 UFR/PI, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- c) pela emissão de RECOMENDAÇÃO ao atual Prefeito do Município de Lagoa do Sítio, para que, nas concessões de diárias, atente-se para a sua natureza exclusivamente indenizatória e evite o seu pagamento de forma desproporcional e continuada

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 004, em Teresina, 17 de fevereiro de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/019938/2017

ACÓRDÃO Nº 77/2021-SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR -IRREGULARIDADES EM GASTOS COM PESSOAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO BARROS, EXERCÍCIO DE 2017

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADOS: ONÉLIO CARVALHO DOS SANTOS (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SUELLEN VIEIRA SOARES - OAB/PI N° 5.942

EMENTA: ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. IRREGULARIDADES EM DESPESA COM PESSOAL. PERCENTUAL ACIMA DO LIMITE LEGAL.

Os gastos com pessoal do Poder Executivo devem observar o regramento contido no art. 20, III, “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Sumário: Representação – Prefeitura Municipal de Sebastião Barros. Atendimento dos requisitos para recebimento. Constatação da irregularidade. Procedência. Aplicação de multa ao gestor responsável. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, em face do Prefeito Municipal de Sebastião Barros, exercício 2017, acerca de violação ao art. 20, inciso III, “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto ao gasto com pessoal acima do limite legal, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça nº 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 16), o voto da Relatora (peça nº 23), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, na forma a seguir:

a) Pela procedência da presente representação, tendo em vista o descumprimento do limite de despesa com pessoal do Poder Executivo, conforme o previsto no art. 20, III, “b”, da LC nº 101/2000 – LRF, sem que ficasse comprovada a adoção de medidas objetivando a redução do gasto em espécie;

b) Pela aplicação de multa, no valor correspondente a 500 UFR, ao Sr. Onélio Carvalho dos Santos, Prefeito Municipal de Sebastião Barros, exercício 2017, com base no art. 79, II, da Lei Orgânica do TCE – PI (Lei Estadual nº 5.888/09) c/c art. 206, III, da Res. nº 13/2011 (Regimento Interno TCE/PI);

c) Pelo relacionamento dos presentes autos ao processo de prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2017, ainda pendente de julgamento;

d) Quanto à proposição do MPC para que o presente processo fosse julgado conjuntamente com o processo TC/001753/2015 (Admissão de Pessoal), deixar de acatar a recomendação, em observância à Decisão Plenária nº 03/2019, no sentido de que os processos de denúncia/representação a partir do exercício financeiro de 2017 fossem julgados de forma autônoma. Ademais, referido processo de Admissão de Pessoal já foi julgado, encontrando-se em fase de acompanhamento de decisão.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 004, em Teresina, 17 de fevereiro de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons. ^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/022505/2019

ACÓRDÃO Nº 108/2021 - SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL, EXERCÍCIO DE 2019

U. GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA CANABRAVA

RESPONSÁVEL: ALAN CHAGAS DE ARAÚJO (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL - 01/01 A 31/12/2019)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456)

EMENTA: CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL. ENVIO INTEMPESTIVO DE PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSASIS. DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO DA CÂMARA ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL. CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA INDEVIDA COM DESPESAS DE PESSOAL. PAGAMENTO DE SUBSÍDIO DOS VEREADORES EM DESACORDO COM NORMA LEGAL. FALHAS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA.

O cumprimento dos índices constitucionais/legais e a constatação de poucas falhas de média gravidade resulta no julgamento de regularidade com ressalvas das contas.

Sumário: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA CANABRAVA. EXERCÍCIO DE 2019. Julgamento de regularidade com ressalvas, com fulcro no artigo 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/2009. Aplicação de multa no valor de 750 UFR/PI. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de São João da Canabrava, exercício financeiro de 2019, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça nº 02), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº11), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça nº 23), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 23), discordando do parecer ministerial, nos seguintes termos:

a) pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas da Câmara Municipal de São João da Canabrava, exercício de 2019, com esteio no artigo 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão das seguintes falhas: atraso na entrega das prestações de contas mensais, referente aos meses de janeiro e novembro; despesa com folha de pagamento da Câmara acima do limite constitucional; classificação orçamentária indevida com despesas de pessoal; pagamento do subsídio dos vereadores em desacordo com a norma legal; falha no portal da transparência, as quais não têm o condão de ensejar a irregularidades das contas.

b) pela aplicação de multa ao Sr. Alan Chagas de Araújo, Presidente da Câmara Municipal, no valor de 750 UFR-PI, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61)

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias regulamentares, nos termos da Portaria nº 127/2021).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 006 de 03 de março de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO TC Nº 019616/2019

ACÓRDÃO Nº. 138/2021 - SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 147/2021

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 007, DE 09 DE MARÇO DE 2021

OBJETO DA DENÚNCIA: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BERTOLÍNIA

DENUNCIANTE: JONES WERLEN MIRANDA E SILVA(VEREADOR)

ADVOGADO DO DENUNCIANTE: FRANCISCO ANTÔNIO DE AGUIAR MEDEIROS (OAB/PI Nº 14.315) – (PROCURAÇÃO: VEREADOR – FL. 05 DA PEÇA 01)

DENUNCIADOS: LUCIANO FONSECA DE SOUSA – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BERTOLÍNIA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Denúncia formulada contra o Sr. Luciano Fonseca de Sousa – Prefeito Municipal de Bertolândia, Exercício Financeiro de 2019. Supostas irregularidades na Administração Municipal. Pelo arquivamento do Processo por ausência de provas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 11, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 14, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/02 da peça 18, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do presente processo de Denúncia, com fundamento no art. 230, I c/c art. 402, II do RITCE-PI, “em razão da ausência de provas das alegações feitas pelo Denunciante, restando prejudicada a análise do fato denunciado”.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo

de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de março de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator Substituto

PROCESSO TC Nº. 007658/2018

ACÓRDÃO Nº. 137/2021 - SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 145/2021

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 07, DE 09 DE MARÇO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO SDU-SUDESTE – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

GESTOR/CARGO: EVANDRO TAJRA HIDD FILHO– SUPERINTENDENTE

ADVOGADOS: CARLOS EUGÊNIO ESCÓRCIO DIAS (OAB/PI Nº 6.671) – (PROCURAÇÃO: FL. 07 DA PEÇA 16).

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Prestação de Contas de Gestão da Superintendência de Desenvolvimento Urbano SDU-Sudeste. Exercício Financeiro de 2018. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas de Gestão do Sr. Evandro Tajra Hidd Filho– Superintendente, com fundamento no art.

122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Sem aplicação de multa ao Gestor. Decisão unânime.

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório (peças nº. 19):

- a) Finalização de licitação fora do prazo(concorrência nº 19/2018);
- b) Cadastramento prévio da abertura das licitações efetuado fora do prazo(Processo Licitatório 19/2018 e 21/2018);
- c) Realização de aditivos contratuais decorrentes de adesão irregular à ATA de Registro de Preço nº 001/2015: ausência da autorização da adesão pelo chefe do Poder Executivo e ausência de publicação oficial do extrato do contrato nos autos;
- d) Ausência de fiscal de contrato na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar condicionado tipo Split e central;
- e) Realização de aditivos contratuais decorrentes de Adesão irregular à ATA de Registro de Preço vinculada ao Pregão nº 096/2014:
 - Ausência da justificativa da vantajosidade da adesão pretendida, mediante consulta aos preços de mercado (art. 22, caput, Decreto nº 7.892/13 e Decreto Municipal nº 13.405/2013, art. 14-A);
 - Ausência do Termo de referência (ou projeto básico) que respeita as mesmas condições postas no termo de referência (ou projeto básico) da licitação e, ainda, devidamente aprovadas pela autoridade competente (art. 9º, II, § 1º do Decreto nº 5.450/05 ou art. 7º, § 2º, I da Lei nº 8.666/93);
 - Ausência da autorização da adesão pelo chefe do Poder Executivo (art. 14, § 9º do Decreto Municipal nº 13.405/13).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 09, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/08 da peça 19, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 21, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/08 da peça 25, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator (em substituição).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor, Sr. Evandro Tajra Hidd Filho (Superintendente).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrarse em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de março de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator Substituto

PROCESSO TC/006202/2017

ACÓRDÃO Nº 127/2021 - SPC

DECISÃO Nº 139/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE VERA MENDES-PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

RESPONSÁVEIS: MILTON DA SILVA OLIVEIRA – PREFEITO MUNICIPAL;

JOSÉ RAIMUNDO DA ROCHA JÚNIOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL.

ADVOGADOS: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) – (PROCURAÇÃO: PREFEITO – FL. 34 DA PEÇA 29); BRENO NUNES MACÊDO (OAB/PI Nº 13.922) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FÁBIA DA SILVA RODRIGUES/VEREADORA – FL. 15 DA PEÇA 33)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES

SEM OBSERVÂNCIA AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. LICITAÇÃO. SUBCONTRATAÇÃO TOTAL DO OBJETO CONTRATUAL SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E ADVOCATÍCIOS. IRREGULARIDADE.

1. A Constituição Federal, no inciso II do seu artigo 37, dispôs que a regra para contratação de profissionais pela Administração Pública é o concurso público, instrumento este que garante a observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade. Excepcionalmente, a Carta Magna, no seu artigo 37, IX, admitiu a realização de processo seletivo para a contratação por tempo determinado, como fito de atender necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante prévia autorização legislativa.

2. Nos termos do art. 72 da Lei nº 8.666/1993, 'o contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração'

3. A contratação de serviços contábeis e advocatícios através de procedimento de inexigibilidade é possível, preponderando-se a liberdade de escolha do gestor.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Vera Mendes. Exercício 2017. Contas de Gestão. Julgamento de Irregularidade. Multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Irregularidades na formalização e execução de contratos de serviços de locação de veículos: Intempetividade no cadastramento de licitações no Sistema Licitações WEB (art. 39, Resolução TCE/PI nº 27/2016); Ausência de Projeto Básico no Termo de Referência (art. 40, § 2º da Lei nº 8.666/93); Subcontratação irregular dos serviços (art. 72 da Lei nº 8.666/93); Adjudicação, homologação e contratação de empresa com limitada capacidade operacional para prestação do serviço de transporte escolar (arts. 136 a 138 da Lei nº 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro); Acúmulo

ilegal de cargos públicos (art. 37, XVI da Constituição Federal); Contratação irregular de serviços de assessoria e consultoria jurídica e Contábil; Contratação de pessoal sem a realização de concurso público; Irregularidades em procedimento licitatório para confecção/fornecimento de próteses dentárias para a Secretaria Municipal de Saúde: Despesas sem cobertura contratual (art. 60, parágrafo único c/c art. 66 da Lei nº 8.666/93). A DFAM constatou que a adjudicação e homologação do certame se deram no valor global de R\$ 76.000,00, e o pagamento totalizou R\$ 90.000,00; Intempetividade na publicação de Aviso de Licitação (art. 21, III da Lei nº 8.666/93); Irregularidade na formalização de aditivo contratual (art. 57 da Lei nº 8.666/93); Intempetividade no cadastramento de licitações no sistema Licitações Web (art. 39 da Res. TCE/PI nº 027/2016).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/44 da peça 39, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/31 da peça 41, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/11 da peça 45, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Milton da Silva Oliveira (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 600 UFR-PI (art. 79, II, VI e VII da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. José Raimundo da Rocha Junior (Presidente da Comissão Permanente de Licitação-CPL), no valor correspondente a 250 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 07, em Teresina, 09 de março de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/013019/2017 APENSANDO AO TC/006202/2017

ACÓRDÃO Nº 128/2021 - SPC

DECISÃO Nº 139/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR "INAUDITA ALTERA PARS", REFERENTE AO FATOS DE QUE ATÉ A PRESENTE DATA, NOTADAMENTE EM ATENDIMENTO AO QUE DISPÕE A RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 18/2016, FORAM CONSTATADAS PENDÊNCIAS (SAGRES CONTÁBIL, MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO - 2017, REFERENTE AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA), ESSENCIAIS À ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA MENDES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO: MILTON DA SILVA OLIVEIRA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS; PETIÇÃO À PEÇA 15 DO PROCESSO TC/013019/2017); JOÃO KARLOS ALVES ALMEIDA (OAB/PI Nº 14.501) – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL - FL. 05 DA PEÇA 15 DO PROCESSO TC/013019/2017)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS SOLICITADOS PELO TCE-PI. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1- O art. 70, § único da Constituição Federal, impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o art. 33, IV da Constituição Estadual e Resolução TCE/PI nº 905/2009, conferem prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Vera Mendes. Exercício 2017. Representação. Conhecimento. Procedência Parcial. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: ausência de documentos que compõem a prestação de contas mensal do exercício financeiro de 2017.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 19 do processo TC/013019/2017, a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 02 do processo TC/006202/2017, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/44 da peça 39 do processo TC/006202/2017, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 01 e fls. 01/02 da peça 20 do processo TC/013019/2017 e às fls. 01/31 da peça 41 do processo TC/006202/2017, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/11 da peça 45 do processo TC/006202/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 07, em Teresina, 09 de março de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/006202/2017

ACÓRDÃO Nº 129/2021 - SPC

DECISÃO Nº 139/2021

ASSUNTO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

RESPONSÁVEL: ELISÂNGELA DA SILVA MARQUES SOUSA

ADVOGADOS: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) – (PROCURAÇÃO: FL. 35 DA PEÇA 29); BRENO NUNES MACÊDO (OAB/PI Nº 13.922) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FÁBIA DA SILVA RODRIGUES/VEREADORA – FL. 15 DA PEÇA 33)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES SEM OBSERVÂNCIA AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. LICITAÇÃO. SUBCONTRATAÇÃO TOTAL DO OBJETO CONTRATUAL. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. A Constituição Federal, no inciso II do seu artigo 37, dispôs que a regra para contratação de profissionais pela Administração Pública é o concurso público, instrumento este que garante a observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade. Excepcionalmente, a Carta Magna, no seu artigo 37, IX, admitiu a realização de processo seletivo para a contratação por tempo determinado, como fito de atender necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante prévia autorização legislativa.

2. Nos termos do art. 72 da Lei nº 8.666/1993, 'o

contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração'.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Vera Mendes. Exercício 2017. FUNDEB. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Irregularidades na formalização e execução de contratos de serviços de locação de veículos; Contratação de pessoal sem a realização de concurso público.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/44 da peça 39, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/31 da peça 41, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/11 da peça 45, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Elisângela da Silva Marques Sousa, no valor correspondente a 250 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 07, em Teresina, 09 de março de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/006202/2017

ACÓRDÃO Nº 130/2021 - SPC

DECISÃO Nº 139/2021

ASSUNTO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

RESPONSÁVEL: GARDÊNIA DA SILVA OLIVEIRA.

ADVOGADOS: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) – (PROCURAÇÃO: FL. 36 DA PEÇA 29)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES SEM OBSERVÂNCIA AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1.A Constituição Federal, no inciso II do seu artigo 37, dispôs que a regra para contratação de profissionais pela Administração Pública é o concurso público, instrumento este que garante a observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade. Excepcionalmente, a Carta Magna, no seu artigo 37, IX, admitiu a realização de processo seletivo para a contratação por tempo determinado, como fito de atender necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante prévia autorização legislativa.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Vera Mendes. Exercício 2017. FMS. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Acúmulo ilegal de cargos públicos (art. 37, XVI da Constituição Federal); Contratação de pessoal sem a realização de concurso público; Irregularidades em procedimento licitatório para confecção/fornecimento de próteses dentárias para a Secretaria Municipal de Saúde.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/44 da peça 39, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/31 da peça 41, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/11 da peça 45, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Gardênia da Silva Oliveira, no valor correspondente a 250 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 07, em Teresina, 09 de março de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/006202/2017

ACÓRDÃO Nº 131/2021 - SPC

DECISÃO Nº 139/2021

ASSUNTO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

RESPONSÁVEL: ANDRÉIA SOUSA SAMPAIO CARVALHO

ADVOGADOS: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS; PETIÇÃO À PEÇA 29). RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES SEM OBSERVÂNCIA AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1.A Constituição Federal, no inciso II do seu artigo 37, dispôs que a regra para contratação de profissionais pela Administração Pública é o concurso público, instrumento este que garante a observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade. Excepcionalmente, a Carta Magna, no seu artigo 37, IX, admitiu a realização de processo seletivo para a contratação por tempo determinado, como fito de atender necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante prévia autorização legislativa.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Vera Mendes. Exercício 2017. FMAS. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Contratação de pessoal sem a realização de concurso público.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/44 da peça 39, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/31 da peça 41, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/11 da peça 45, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa à gestora, Sra. Andréia Sousa Sampaio Carvalho.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 07, em Teresina, 09 de março de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/006202/2017

ACÓRDÃO Nº 132/2021 - SPC

DECISÃO Nº 139/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE VERA MENDES

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

RESPONSÁVEL: FRANCISCO RODRIGUES DAS GRAÇAS

ADVOGADOS: BRENO NUNES MACÊDO (OAB/PI Nº 13.922) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FÁBIA DA

SILVA RODRIGUES/VEREADORA – FL. 15 DA PEÇA 33). RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. VARIAÇÃO NO SUBSÍDIO DOS VEREADORES ACIMA DA MÉDIA DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E ADVOCATÍCIOS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1.A variação de subsídios dos vereadores, acima da média dos índices inflacionários divulgados pelo Governo Federal, em relação ao recebido no exercício anterior, sem a norma legal que o regulamente, prejudica a análise da prestação de contas.

2.A contratação de serviços contábeis e advocatícios através de procedimento de inexigibilidade é possível, preponderando-se a liberdade de escolha do gestor.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Vera Mendes. Exercício 2017. Câmara Municipal. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Intempestividade no envio das prestações de contas mensais (art. 33, inciso II, CE/89, Emenda nº 006/96 e art. 3º da Resolução TCE n o 27/2016); Variação de 11,91% nos subsídios dos vereadores em relação ao recebido no exercício de 2016, acima da média dos índices inflacionários divulgados pelo Governo Federal para o exercício; Contratação de assessoria jurídica e contábil através de processo de inexigibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/44 da peça 39, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/31 da peça 41, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/11 da peça 45, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando

parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Francisco Rodrigues das Graças (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 07, em Teresina, 09 de março de 2021.

(assinado digitalmente)
 Cons. Kleber Dantas Eulálio
 Relator

PROCESSO TC/007120/2018

PARECER PRÉVIO Nº 022/2021 - SPC

DECISÃO Nº 137/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE-PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

RESPONSÁVEL: PEDRO NUNES DE SOUSA- PREFEITO

ADVOGADOS: ANSELMO ALVES DE SOUSA (OAB/PI Nº 13.445) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS; PETIÇÃO À PEÇA 27); HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.544) – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 37).

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PEÇAS EXIGIDAS PELA RESOLUÇÃO TCE Nº 39/2015. ATRASO NO ENVIO DE DO SAGRES-FOLHA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1-O art. 70, § único da Constituição Federal, impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o art. 33, IV da Constituição Estadual e Resolução TCE/PI nº 39/2015, conferem prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Marcos Parente. Exercício 2017. Contas de Governo. Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Não envio do Plano Plurianual (PPA); As aberturas de créditos adicionais suplementares corresponderam a 50,56% da despesa fixada, portanto, superior ao limite autorizado de 50,00%; Envio do SAGRES-Folha com média de 70 dias de atraso; Não envio das cópias das atas de audiências públicas perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, estabelecidas no art. 48, parágrafo único, inciso I da LRF; Queda na arrecadação em relação ao exercício anterior, ausente de justificativa sobre as medidas que teriam sido adotadas para elevar a receita própria do município; Resultados obtidos pelo Município de Marcos Parente nos sete indicadores setoriais e no IEGM Geral em comparação com a média geral dos municípios para cada índice; Avaliação do IDEB - Índice de desenvolvimento da Educação Básica; Inconsistências verificadas na análise de demonstrativos contábeis; Inconsistências do Portal da Transparência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 20, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 30, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 32, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/05 da peça 40, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, §

1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, “tendo em vista que foram cumpridos todos os índices constitucionais e que as ocorrências remanescentes não têm o condão de recomendar Parecer Prévio de Reprovação”.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 07, em Teresina, 09 de março de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/000474/2020

ACÓRDÃO Nº 044/2021 - SPC

DECISÃO Nº 037/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020).

OBJETO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR "INAUDITA ALTERA PARS", REFERENTE A IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, MODALIDADE CONVITE Nº 01/2020

REPRESENTANTE: LUIZ CIRINO DA SILVA NETO – SÓCIO-ADMINISTRADOR DA EMPRESA SILVA E VIEIRA LTDA.

REPRESENTADO: RAIMUNDO DE ALMEIDA SANTOS – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM ADVOGADO HABILITADO

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI

Nº 8.666/93. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE CONVITE. CLÁUSULA RESTRITIVA DE COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO.

1-Não haver ilegalidade nem na exigência de responsável técnico com formação em Direito ou Contabilidade, conforme subitem 6.1.4.1 do edital, nem na apresentação de declaração firmada pelo responsável técnico autorizando sua inclusão na equipe técnica do licitante, de acordo com o disposto no item 6.1.4.1.1, haja vista que são impostas a todos os participantes, visando garantir a segurança jurídica do contrato além de resguardar a administração, conforme no art. 30, caput, inciso II, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

2-Quanto à exigência do Certificado de Registro Cadastral para fins de habilitação, entende-se ser indevida como já deliberado pelo TCU, pois pode restringir a competitividade nos certames.

3-Assim sendo, resta necessário a recomendação aos responsáveis pela condução dos certames licitatórios do jurisdicionado para se absterem de exigir o Certificado de Registro Cadastral - CRC como requisito de habilitação.

Sumário: Representação contra a Câmara Municipal de Água Branca. Exercício 2020. Conhecimento. Procedência Parcial. Recomendação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/07 da peça 16, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 18, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/04 da peça 22, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo conhecimento da

presente representação e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela recomendação aos responsáveis pela condução dos certames licitatórios do jurisdicionado para se absterem de exigir o Certificado de Registro Cadastral (CRC) como requisito de habilitação.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (Licença para Tratamento de Saúde); e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 02 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/002639/2019

ACÓRDÃO Nº 092/2021 - SPC

DECISÃO Nº 087/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS NO EXECUTIVO MUNICIPAL

REPRESENTANTE: EMPRESA LEAL ENGENHARIA LTDA.-ME

REPRESENTADO: ANTÔNIO VENÍCIO DO Ó DE LIMA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: FILIPE LUNARI CUNHA DE ARAÚJO COSTA (OAB/PI Nº 16.394) – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 08 DA PEÇA 10); JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA (OAB/PI Nº 6.761) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: PREFEITO MUNICIPAL).

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS-PI. EXERCÍCIO 2019. INTEMPESTIVIDADE NO CADASTRAMENTO DE PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

1-Fora constatado falha no cadastramento da licitação no sistema TCE/LICITAÇÕESWEB e possíveis irregularidades no procedimento licitatório.

Sumário: Representação contra a Prefeitura Municipal de Pimenteiras. Exercício 2019. Conhecimento. Procedência Parcial. Sugestão ao Órgão Técnico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 24, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 27, a sustentação oral do Advogado José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/06 da peça 31, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “apenas no quesito referente à intempestividade no cadastramento no Sistema LicitaçõesWeb dessa Corte de Contas”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de sugestão à Unidade Técnica do TCE/PI para que, caso entenda necessária, realize Inspeção no referido município de Pimenteiras-PI a fim de que seja apurada a correta aplicação dos recursos públicos nas obras objeto das Tomadas de Preço nºs 01/2019 e 02/2019.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de Licença para Tratamento de Saúde.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 16 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

ACÓRDÃO Nº 113/2021 - SPC

DECISÃO Nº 109/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA Nº 01/2020

REPRESENTANTE: ENGENHEIRO BRENO FREITAS LULA – SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA EXPANDIR ENGENHARIA LTDA

REPRESENTADO: JONAS MOURA DE ARAÚJO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: MARCOS ANTÔNIO CARDOSO DE SOUZA OAB/PI Nº 3.387 E OUTROS

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DECRETO FEDERAL Nº 10.024/2019. CONTRATAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS. ÔNUS DE JUSTIFICAR A NÃO UTILIZAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO QUE UTILIZA RECURSOS FEDERAIS. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

1-A utilização de recursos federais para a contratação do objeto licitado obrigaria a utilização da modalidade licitatória do pregão eletrônico, em razão do disposto nos §§3º e 4º do art. 1º do Decreto nº 10.024/2019. Contudo, não assiste razão ao gestor ao afirmar que o objeto da Concorrência nº 001/2020, qual seja, a pavimentação asfáltica, inviabilizaria, por si só, a utilização do pregão eletrônico.

2-Os posicionamentos doutrinários e o acórdão do

TCU colacionados pelo gestor não encontram guarida no Direito Positivo brasileiro atual, tendo o próprio TCU editado em 2010 a súmula nº 257.

3-Embora já tenha sido objeto de controvérsia no passado, o certo é que atualmente é ponto pacífico a possibilidade de utilização de pregão eletrônico para contratação de serviços de engenharia comum, tendo sido a discussão sepultada com a edição do Decreto Federal nº 10.024/2019 que, regulamentando a Lei nº 10.520/2002, prevê expressamente a contratação de serviços comuns de engenharia por meio de pregão eletrônico.

4-O início da execução do objeto da Concorrência nº 001/2020, em 15 de julho de 2020, conforme declaração à fl. 42 da peça nº10 do TC/006305/2020, não afasta a responsabilidade do gestor municipal pela inobservância do seu dever de justificar a não utilização do pregão eletrônico, nos termos dos §§3º e 4º do art. 1º do Decreto nº 10.024/2019, que tornou esta modalidade licitatória obrigatória para a contratação de serviços comuns, inclusive os de engenharia, com a utilização de recursos federais

Sumário: Representação contra a Prefeitura Municipal de Água Branca. Exercício 2020. Conhecimento. Procedência. Determinação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 11, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/05 da peça 15, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de determinação ao gestor municipal

para que cumpra o comando inserto nos §§3º e 4º do art. 1º do Decreto nº 10.024/2019, a fim de que: a) utilize obrigatoriamente a modalidade de pregão eletrônico para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse; b) justifique previamente a não utilização do pregão eletrônico, mediante comprovação de inviabilidade técnica ou de desvantagem para a administração, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (Licença para Tratamento de Saúde); e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 23 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/009839/2020

ACÓRDÃO Nº 149/2021 - SPC

DECISÃO Nº 158/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAINÓPOLIS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

OBJETO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIA CAUTELAR "INAUDITA ALTERA PARS", POR IRREGULARIDADES VERIFICADAS NO PROCESSO DE DISPENSA Nº 012/2020

REPRESENTANTE: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DA SAÚDE-DFESP 2 DA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÕES ESPECIALIZADAS-DFESP

REPRESENTADO: PAULO LOPES MOREIRA – PREFEITO MUNICIPAL; E MATIAS LOPES MOREIRA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

ADVOGADO: SEM ADVOGADO HABILITADO

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: DISPENÇA DE LICITAÇÃO. COMPRA DE TESTES RÁPIDOS. AUSÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA SIMPLIFICADO. PESQUISA DE PREÇOS DEFICIENTE. CANCELAMENTO DO PROCEDIMENTO DE DISPENSA.

1 – Dentre as irregularidades constatadas no processo de Dispensa nº 012/2020 estão a não elaboração de termo de referência simplificado e a pesquisa de preço deficiente.

2- Assim, considerando a persistência das falhas cima mencionadas, determina-se aos gestores para que não reincidam na prática das irregularidades não corrigidas, procedendo a devida elaboração de termo de referência simplificado quando das suas compras diretas, nos termos do §1º do art. 4º-E da Lei nº 13.979/2020, bem como não priorize a estimativa de preços para compras com pesquisa com potenciais fornecedores;

3- Arquivamento da presente Representação, tendo em vista o cancelamento do processo de contratação e perda do objeto desse processo.

Sumário: Representação contra a Prefeitura Municipal de Itainópolis. Exercício 2020. Arquivamento. Determinação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização Especializada da Saúde – DFESP 2, às fls. 01/11 da peça 04, a Decisão Monocrática nº 231/20 – GJV, às fls. 01/12 da peça 05, a Decisão Plenária nº 872/20-EX, à fl. 01 da peça 07, o contraditório da Divisão

de Fiscalização Especializada da Saúde – DFESP 2, às fls. 01/04 da peça 22, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 23, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/03 da peça 27, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do presente processo de representação (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “tendo em vista o cancelamento do processo de contratação e perda do objeto desse processo”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela determinação legal “aos gestores para que não reincidam na prática das irregularidades não corrigidas, procedendo a devida elaboração de termo de referência simplificado quando das suas compras diretas, nos termos do §1º do art. 4º-E da Lei nº 13.979/2020, bem como não priorize a estimativa de preços para compras com pesquisa com potenciais fornecedores”.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 09 de março de 2021.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/010636/2018

ACÓRDÃO Nº 049/2021-SPL

DECISÃO Nº 121/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO (EXERCÍCIO DE 2018)

REPRESENTANTE: ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DOS MUNICÍPIOS - APPM

REPRESENTADO: RAFAEL TAJRA FONTELES (SECRETÁRIO); ANTÔNIO LUIZ SOARES SANTOS – EX-SECRETÁRIO DA SEFAZ

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO - SEFAZ

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE IRREGULARIDADE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS INSCULPIDOS NO ART. 96 C/C ART. 99 DA LEI ORGÂNICA DO TCE-PI E ART. 226 C/C ART. 236 DO REGIMENTO INTERNO DO TCE-PI. AUTUAÇÃO DO FEITO COMO REPRESENTAÇÃO REVISTA. SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS. CUMPRIMENTO DO OBJETIVO PARA O QUAL O PROCESSO FOI CONSTITUÍDO. ART. 402, I, DO RITCE-PI. ARQUIVAMENTO.

1. Consoante Acórdão nº 2.190/19-Plenário-TCE/PI, peça 41, o presente feito trata de mera solicitação de esclarecimentos para que a SEFAZ “informe se as multas e os juros referentes à mora ou inadimplemento no recolhimento do ICMS estão sendo retidos em favor dos municípios”.

2. Em resposta, a SEFAZ reafirma que “os valores de MULTA e JUROS referentes à mora ou inadimplemento no recolhimento do ICMS estão sendo repassados aos municípios na forma da Lei”, exibindo para tanto memorial de cálculo que especifica tais rubricas.

3. Na informação da DFAE, este último reiterou seu entendimento no sentido que não há que se falar em análise de contraditório, haja vista que não há fato irregular imputado ao gestor.

4. Assim sendo, não resta, se não, determinar o arquivamento dos autos uma vez que fora cumprido o objetivo para o qual o processo foi constituído, nos termos do Inciso I, artigo 401 do Regimento Interno do TCE-PI.

5. Que a APPM seja notificada do arquivamento, bem como do conteúdo da resposta da SEFAZ, constante da Peça 56, para assim, eventualmente, havendo discordância da resposta apresentada, e verificando fato irregular imputado ao gestor, apresente representação perante este Tribunal de Contas apontando fatos específicos acompanhadas de indícios de prova de materialidade e de autoria.

SUMÁRIO: Representação - Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí. Exercício de 2018. Arquivamento. Notificação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão Nº 2.190/19 (peça nº 41), a informação da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 61), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 63), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 68), pelo arquivamento dos autos, nos termos do art. 402, I, do Regimento Interno do TCE-PI; e pela notificação da APPM acerca do arquivamento dos autos e do conteúdo da resposta da SEFAZ (peça nº 56), a fim de oportunizar, caso eventualmente verifique irregularidade, a apresentação de representação perante esta Corte de Contas, apontando fatos específicos acompanhados de indícios de prova de materialidade e de autoria.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (impedido de atuar no feito), Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença médica), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 11 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO TC/004806/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO CAUTELAR REF. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2021 DA P.M. DE CRISTINO CASTRO, EXERCÍCIO 2021.

DENUNCIANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 103/2021 - GKB

INTRODUÇÃO

Trata-se de processo de Denúncia, com pedido liminar, apresentada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA em face da Prefeitura Municipal de Cristino Castro, narrando irregularidades no procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 02/2021, que tem por objeto, de forma resumida, a contratação de empresa especializada para gerenciamento do abastecimento de combustíveis e para o gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos.

Em suma, narra a empresa denunciante que seriam ilegais as seguintes disposições do edital:

- Exigência de que a empresa contratada disponibilize um funcionário dedicado e alocado fisicamente nas instalações da contratante no período de 8:00 às 17:00 de segunda a sexta-feira a partir da assinatura do primeiro contrato até a assinatura do último;

- Previsão exígua de prazo para elaboração de orçamento;
- Previsão de irremediabilidade de preços para o serviço de guincho.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico nº 02/2021 e, no mérito, a procedência da presente denúncia a fim de que sejam promovidas alterações no edital ora vergastado.

Recebidos os autos, estes foram encaminhados à Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, para análise e manifestação sobre o teor da denúncia, em caráter de urgência, tendo em vista o pedido de medida cautelar.

A Divisão Técnica apresentou relatório à peça 05, sugerindo a concessão de medida cautelar inaudita altera pars e a citação do gestor para, querendo, apresentar defesa, em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, que tem amparo legal, inclusive na Lei n. 5.888/2009 – Lei Orgânica do TCE/PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do

procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. – *grifos* nossos.

No caso em comento, a DFAM ressalva que o procedimento licitatório foi realizado em 18 de março de 2021, mas até a presente data não houve nenhuma publicação referente a adjudicação, homologação e extrato de contrato oriundo do referido certame.

Sobre as irregularidades apontadas pela empresa denunciante, a Divisão Técnica se manifesta da seguinte forma:

Quanto à exigência de disponibilização de preposto da empresa contratada, com conhecimento técnico em mecânica, nos termos do item 28.3.18.4 do edital, entende a DFAM que não há justificativa para demonstrar qual a necessidade e o nível de conhecimento exigido, visto que o serviço a ser contratado é o de gerenciamento de combustíveis e gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva de veículos, competindo ao preposto intermediar/gerenciar as contratações e não executar o serviço de manutenção veicular propriamente dito.

Quanto aos prazos para elaborar orçamento, conforme item 16.7.6 do edital, a DFAM corrobora que os prazos estipulados na Tabela I são inexequíveis, pois não é razoável exigir que uma oficina realize uma inspeção e forneça um orçamento em um prazo ínfimo de 04 horas, por exemplo. Acrescenta a DFAM que, ainda que uma oficina consiga cumprir o prazo, a empresa que faz o gerenciamento não vai ter a possibilidade de realizar um segundo orçamento ou pesquisa de preços, restando assim prejudicada a economicidade, uma vez que, com o curto prazo, não haverá possibilidade de se buscar a melhor oferta.

Quanto à previsão de impossibilidade de reajuste dos preços para prestação dos serviços de guincho, constante no item “7.2.3.” do edital, a DFAM aponta que essa disposição acarreta insegurança jurídica e impossibilidade de atingir um equilíbrio econômico e financeiro, visto que uma empresa de gerenciamento de combustível e manutenção veicular estará obrigada a assumir um ônus, de tal forma que se os preços subirem, ela terá que arcar com o valor contido na proposta, por outro lado, se os preços diminuírem, a administração pública ficará prejudicada.

Acrescenta a DFAM que o item “18.5” do edital dispõe que os prazos de pagamento podem ser mensal, bimestral, trimestral, quadrimestral ou semestral, e que tal previsão acarreta incertezas por parte da empresa contratada de quando irá solicitar e receber o pagamento pelos serviços que foram prestados, além de ir contra previsão legal contida na Lei 8.666/1993.

Nesse sentido, do cotejo dos elementos informativos da Denúncia com a análise técnica realizada pela DFAM, tem-se por presente o *fumus boni iuris*, visto que foram identificadas exigências que não estão em conformidade com a Lei de Licitações e Contratos e com os princípios que regem a administração pública.

No que tange ao *periculum in mora*, igualmente considera-se a presença deste requisito in casu, visto que a continuidade do referido procedimento pode causar dano grave ou mesmo de difícil reparação à

parte interessada e à Administração Pública.

Isto posto, em sede de cognição sumária, entende-se que não restam dúvidas acerca da presença dos requisitos indispensáveis à concessão de medida cautelar, sendo essa providência cautelar impositiva para a preservação dos princípios reitores das licitações públicas.

III. DECISÃO

Decido, acatando a sugestão da DFAM, com fulcro no art. 450 do RITCE/PI, pela concessão de medida cautelar *inaudita altera pars* para que o Prefeito Municipal de Cristino Castro SUSPENDA IMEDIATAMENTE o procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 02/2021, no estado em que se encontra, e se ABSTENHA de realizar contratações e/ou pagamentos dele decorrente, até decisão de mérito desta Denúncia pelo TCE/PI;

DETERMINO a CITAÇÃO do Prefeito Municipal de Cristino Castro, para que se manifeste no prazo de até 15 (quinze) dias quanto a todas as ocorrências relatadas.

Por fim, encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, § 2º da Lei nº 5.888/09.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 01 de abril de 2021.

Assinatura Eletrônica
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/004662/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - DFAM

REPRESENTADO: VALDECIR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE JÚNIOR – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO Nº 83/2021-GWA

d) Ao final, após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.”.

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR *INAUDITA ALTERA PARS*, formulada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, consoante o disposto no artigo 86, inciso IV da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c inciso VI, artigo 235 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), em face do Sr. VALDECIR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE JÚNIOR – Prefeito Municipal de Curimatá.

O representante requer o imediato bloqueio das contas bancárias do ente público, em razão da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2020 (*Documentação Web* – meses 5 e 6-peça nº 03), essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, que viola o que dispõe a Instrução Normativa TCE/PI Nº 07/19.

Em síntese, a unidade técnica salienta que a não entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2020 do Ente, dentro do prazo, configura nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da Administração Pública.

Por fim, a DFAM requer o que segue (peça nº 04):

- “a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei Nº 5.888/09, em face do Sr. Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior, gestor da Prefeitura Municipal de Curimatá;
- b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei Nº 5.888/09, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2020, apontados no anexo;
- c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFAM, seja comunicada a Presidência desta Corte para oficiar as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Convém ressaltar que, para que seja concedida medida cautelar é necessária a presença simultânea dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso em exame, o *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito, encontra-se caracterizado pela ausência de documentos e informações que compõem a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Curimatá, relativos ao exercício financeiro de 2020 (*Documentação Web* – meses 5 e 6 - peça nº 03), em clara violação ao dever de prestar contas, imposto constitucionalmente aos gestores públicos por força do que estabelece o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, consoante informação prestada às 04:30h do dia 16/03/2021 e ratificada em 17/07/2021.

Quanto ao *periculum in mora*, ou perigo na demora, resta configurado no fato de que a não apresentação da documentação compromete a efetiva fiscalização dos recursos recebidos pelo ente, gerando fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Ressalte-se, ainda, que a Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), em seu artigo 87, conferiu ao relator ou ao Plenário, em caso de urgência ou fundado receio de grave lesão ao erário, a faculdade da adoção de medidas cautelares, com ou sem prévia oitiva da parte.

III. CONCLUSÃO

Desta forma, verifico que os fatos expostos pela Diretoria Técnica deste Tribunal de Contas reclamam desta relatoria a concessão de medida cautelar. Assim, decido, nos seguintes termos:

- a) Pelo recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior, gestor da Prefeitura Municipal de Curimatá.
- b) Pelo BLOQUEIO das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Curimatá, com fulcro no art. 86, inciso V, da Lei Estadual nº 5.888/2009, tendo por base informação da DFAM, prestada às 04:30h do dia 16/03/2021 e ratificadas no dia 17/03/2021, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os

documentos e informações que compõem a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2020;

c) Após, seja disponibilizado o arquivo desta decisão à Secretaria das Sessões para devida publicação;

d) Em seguida, encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiadas as instituições financeiras acerca do bloqueio das contas;

e) Pelo envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão extrapauta na Sessão Ordinária seguinte para homologação, com base no art. 87, § 2º da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;

f) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato pedido de desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte.

Teresina, 17 de março de 2021.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/015916/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA MARQUES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS^a. WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 79/2021 – GWA

Trata o presente processo de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, do Sr. ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA MARQUES, matrícula nº 0140538, patente de 3º Sargento-PM, lotado no Quartel do Comando Geral, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL o ato governamental datado de 28/05/2020 (peça nº 01, fl. 24), publicado no Diário Oficial do Estado nº 96, de 28/05/2020, concessivo do benefício da Transferência para Reserva Remunerada ao interessado, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos mensais calculados com base no anexo único da Lei nº 6.173/12, acrescentado pelo art. 1º, I e II da Lei nº 7.132/18 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16 e VPNI, com fulcro no art. 55, II da Lei nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 15 de março de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/016272/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DA PAZ TORRES DE CARVALHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
 RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
 DECISÃO Nº 80/2021 – GWA

PROCESSO: TC/000338/2021

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria da Paz Torres de Carvalho, matrícula nº 0643718, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe SE, nível I, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com fulcro no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c o §5º do artigo 40 da CF/88.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.175/2020/PIAÚIPREV, de 09/06/2020, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE Nº 113, de 22/06/2019, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais calculados na forma da LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06 acrescentada pelo artigo 2º, inciso I da Lei nº 7.131/18 (conforme decisão do TJ/PI no processo nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da lei nº 6.933/16 e gratificação adicional com fulcro no artigo 127 da LC nº 71/06.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 15 de março de 2021.

(Assinado Digitalmente)
 Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: RAIMUNDA DA COSTA GUARITA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 85/2021 – GWA

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora RAIMUNDA DA COSTA GUARITA, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 008629X, do quadro de pessoal da Secretaria da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.790/2020 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 29/10/2020, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE Nº 219, de 23/11/2020, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais calculados na forma da LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 e Gratificação Adicional com fulcro no art. 65 da LC nº 13/94.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 19 de março de 2021.

(Assinado Digitalmente)
 Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/002397/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ANA OZÓRIA TEODOSO DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 86/2021 – GWA

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora ANA OZORIA TEODOSO DE SOUSA, matrícula nº 0695637, ocupante do cargo de Professora 40h, Classe "SE", Nível "IV", do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Convém destacar que, a princípio, os autos foram convertidos em diligência (peça nº 05) para inclusão da parcela "Complemento" no vencimento da aposentada. Conforme informação da DFAP (peça nº 13), a diligência foi devidamente cumprida, diante da Portaria nº 1224/18 – PIAUÍ PREVIDENCIA, datada de 22/04/18, que anula a Portaria nº 149/18. No entanto, constatou-se divergência entre o nome da servidora que constava na Portaria nº 1224/18 – PIAUÍ PREVIDENCIA e o que consta na documentação à peça nº 01, fl. 04. Novamente oficiada, a Fundação Piauí Previdência encaminhou por meio do Ofício nº 850/19 (peça nº 23), nova Portaria Concessória – nº 324/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, anulando a Portaria nº 1.224/18 e corrigindo as falhas apontadas, conforme Informação da DFAP (peça nº 25).

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 26, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 25, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 324/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 18/02/2019, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE Nº 47, de 12/03/2019, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais calculados na forma da LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentado pelo art. 2º, I

da Lei nº 7.131/18 (decisão TJ/PI no processo nº 2018.0001-002190-1) c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 e Gratificação Adicional com fulcro no art.127 da LC nº 71/06.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 23 de março de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/012834/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: FLORISLENE RIBEIRO DA SILVA ARAÚJO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 81/2021 – GWA

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Florislene Ribeiro da Silva Araújo, matrícula nº 0606138, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe III, padrão D, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com fulcro no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação

apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 815/2019/PIAUIPREV, de 03/06/2019, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE Nº 116, de 24/06/2019, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais calculados na forma do artigo 25 da LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06 acrescentada pelo artigo 2º, inciso I da Lei nº 7.131/18 (conforme decisão do TJ/PI no processo nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da lei nº 6.933/16 e gratificação adicional com fulcro no artigo 65 da LC nº 13/94.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 15 de março de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/023068/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: NEIDE ALVES DA PAZ CUNHA

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 87/2021 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição com proventos integrais concedida à servidora Neide Alves da Paz Cunha, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 230, do quadro de pessoal do município de São Francisco do Piauí, com arrimo no artigo 6º da EC nº 41/03 e artigo 55 da Lei Municipal nº 505/16.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 23, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 22, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 70/2018, de 22/10/2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMMDCXCIV, de 05/11/2018, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) vencimento com fulcro no artigo 56 da Lei Municipal nº 465/11; b) quinquênio com fundamento no artigo 23 da Lei Municipal nº 465/11 e regência com base no artigo 66, inciso I da Lei Municipal nº 465/11.

De acordo com o Art. 7º, inciso VII da Constituição Federal, os proventos serão fixados de conformidade com o salário mínimo nacional vigente

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 23 de março de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/016907/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA

INTERESSADA: ADILÂNIA MARIA RIOS NOGUEIRA RAMOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO Nº 82/2021 – GWA

Trata-se de ato de CANCELAMENTO de Aposentadoria por Tempo de Serviço, constando como interessada a Sra. ADILÂNIA MARIA RIOS NOGUEIRA RAMOS, ocupante do cargo de Professor, Classe A, Nível VIII, matrícula nº 064237-1, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, inativada em 2003, mediante Portaria nº 236-DDD-CSRH/2003.

Ressalte-se que o aludido cancelamento da inativação por ato da Fundação Piauí Previdência, atendeu ao pedido de renúncia de aposentadoria pela interessada, em virtude de acumulação ilegal de cargos públicos, no âmbito do Estado do Piauí e da Prefeitura Municipal de Teresina, sendo um cargo de professor (aposentada) com dois cargos ativos de Dentista.

Oportuno informar que a aposentadoria da servidora tramitou neste Tribunal de Contas, conforme o processo TC-O nº 11.175/03, cujo ato foi julgado legal pela Resolução TCE/PI nº 1.113, de 14/10/03, conforme consta de documentação juntada aos presentes autos (peça 1, fls. 01/71).

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, ao analisar o caso (peça 4), informou não haver qualquer impedimento para julgamento de regularidade do ato de anulação em questão, apontando que tanto a legislação quanto a jurisprudência pátria entendem que a aposentadoria é um direito disponível, sendo possível a renúncia com efeitos ex nunc (não retroativos).

O Ministério Público de Contas (MPC) ao manifestar-se no processo salientou que o propósito do encaminhamento a este Tribunal do ato de cancelamento da aposentadoria pela Fundação Piauí Previdência tem por finalidade exclusivamente dar conhecimento da extinção de ato de inativação já apreciado e devidamente registrado por esta Corte de Contas (peça 5).

Acrescenta ainda, que a competência deste Tribunal, em sede de controle de atos de inativação, restringe-se à apreciação de atos concessórios de benefícios e não dos atos extintivos. Por fim, opinou o MPC pelo apensamento, apenas para fins de informação e controle, do presente processo ao TC-O nº 11.175/03 no qual foi apreciado o ato concessório objeto de extinção.

No caso em questão, é sabido que a atribuição concedida constitucionalmente aos Tribunais de Contas, conforme estabelecido pelo art. 71, inciso III, CF/88 é de apreciação da legalidade para fins de registro dos atos concessórios de aposentadoria, reforma e pensão.

Quanto ao cancelamento de aposentadoria cujo ato foi devidamente apreciado e registrado por esta Corte de Contas, em que pese não haver previsão legal para julgamento, entendo correta a iniciativa do órgão estadual de previdência em encaminhar a este Tribunal o ato extintivo da inativação da servidora.

Desse modo, considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 04) DECIDO, em conformidade com o art. 246, inciso II do Regimento Interno,

julgar legal a Portaria nº 2.614/19 – PIAUÍ PREV, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE Nº 172, de 11/09/2019, concessiva do cancelamento do ato de inativação da interessada (Portaria nº 236, DDD-CSRH/03).

Quanto à proposição do Ministério Público de Contas de apensamento do presente feito ao processo TC-O nº 11.175/03 deixo de acatar tal proposta por ser tarefa de difícil operacionalização, já que requer o desarquivamento do mencionado processo, sua transformação em processo eletrônico – tendo em conta que tramitou no sistema físico - e posterior apensamento.

Encaminhem-se, assim, os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para finalização.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 19 de março de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO TC- Nº 004211/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: MARIA DO CARMO FERREIRA DA COSTA MIRANDA E OUTROS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 095/21 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte requerida por MARIA DO CARMO FERREIRA DA COSTA MIRANDA, CPF nº 412.304.343-72, na condição de esposa e por ÍTALO DOS SANTOS MIRANDA (12/08/09), CPF nº 087.317.843-21, na condição de filho menor, devido ao falecimento de Gilmar de

Miranda e Silva, CPF nº 218.133.963-53, servidor ativo do quadro de pessoal da Secretaria da Justiça e Direitos Humanos do Estado do Piauí, no cargo de Assistente Técnico - C, Classe “2”, ocorrido em 17/08/16.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 272/19, concessiva da pensão dos interessados, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 087, de 14/05/20, (peça 01), com proventos mensais no valor de R\$ 1.747,63 (mil, setecentos e quarenta e sete reais e sessenta e três centavos), cabendo a cada beneficiário o valor de R\$ 348,33 (trezentos e quarenta e oito reais e trinta e três centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 25 de março de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 001732/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA FERREIRA JUNIOR

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE COLONIA DO GURGUEIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 096/21 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora MARIA FERREIRA JUNIOR, CPF nº 454.129.873-20, ocupante do cargo de Zeladora, matrícula nº 76-1, lotada na Prefeitura Municipal de Colônia do Gurguéia-Pi, com arrimo no art. 25 da Lei nº 200/2009,

que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Colônia do Gurguéia c/c art. 3º da EC nº 47/2005, bem como toda a legislação pátria correlata, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 102/20 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial dos Municípios, do dia 01/12/2020, com proventos mensais no valor de R\$ 1.371,56 (mil, trezentos e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 25 de março de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº 005424/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

DENUNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

OBJETO: IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2021 – MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DOS MILAGRES/PI, E ATOS PRATICADOS PELO PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO.

DENUNCIANTE: LUIZ CARVALHO DOS SANTOS- REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA DISTRIMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DENUNCIADOS: SR. WILNEY RODRIGUES DE MOURA(PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DOS MILAGRES, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021) E A SRA. CLAUDIA MARIA DOS SANTOS PEREIRA (PREGOEIRA DO MUNICÍPIO).

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO
DM Nº 97/2021 – GOR

I - RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia com Pedido de Medida Cautelar proposta contra o Sr. Wilney Rodrigues de Moura (Prefeito Municipal de Santa Cruz dos Milagres, Exercício Financeiro de 2021) e a Sra. Claudia Maria dos Santos Pereira (Pregoeira do Município), em relação ao Pregão Eletrônico nº 011/2021, processo administrativo nº 013/2021, com data de abertura prevista para 05/04/2021, às 8:00, através da Plataforma Digital do BBMNET – Licitações Públicas.

O objeto da licitação consiste na aquisição de medicamentos, material odontológico e hospitalar para o Município, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, com valor estimado por ano no montante de R\$ 885.405,63 (oitocentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e cinco reais e sessenta e três centavos).

O Denunciante alega que foi impedido de se cadastrar na Plataforma Digital do BBMNET – Licitações Públicas como empresa interessada a participar do referido certame. Ao verificar os possíveis motivos, constatou que apenas empresas optantes do simples nacional poderão participar, conforme foto tirada da tela do sistema (peça 03) e também constante na petição inicial. Abaixo, seguem as sínteses dos fundamentos jurídicos da petição de Denúncia:

- ▶ Exclusividade para Micro e Pequenas Empresas – restrição da competitividade – afronta ao interesse público – ofensa aos princípios da vinculação instrumento convocatório, legalidade, ampla concorrência e supremacia do interesse público;
- ▶ Da Inconstitucionalidade e ilegalidade de se proibir a empresa autora de participar da licitação Pregão Eletrônico nº 011/2021;
- ▶ Da Inaplicabilidade da exclusividade de contratação para Micro e Pequenas Empresas na licitação Pregão Eletrônico nº 011/2021.

Informa ainda que apresentou impugnação administrativa (peça 02), não obtendo resposta até a presente data.

Ao final, no pedido, o Denunciante requereu o seguinte:

- a) a concessão da Medida Cautelar;

b) o CONHECIMENTO da presente representação por preencher os requisitos legais;

c) no mérito, o TOTAL PROVIMENTO da representação com pedido de medida cautelar sem oitiva da parte contrária, para acolhendo as razões e argumentações acima, determinar que os representados adotem as providências necessárias no sentido de permitir a ampla participação da empresa autora no certame Pregão Eletrônico nº 011/2021, referente ao Processo Administrativo nº 013/2021, retirando do sistema “BBMNET – Licitações Públicas” a exclusividade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte.

É o relatório. Passo ao voto.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. DA CONSTITUCIONALIDADE DA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS

O Poder Geral de Cautela dos Tribunais de Contas é tema pacífico no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, decorrente das próprias atribuições, fundamental para o adequado funcionamento da Corte e alcance de suas finalidades - conforme precedentes gerados nos processos MS 23.983, Rel. Min. Eros Grau, DJ 30.08.2004; MS 26.263 MC/DF, proferida pela Ministra Ellen Gracie, no exercício da Presidência do STF, (RISTF, art. 13, VIII), DJ 02.02.2007; MS 25481 AgR/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 25.10.2011; MS 26.547/df, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 29.05.2007.

No referido julgado, MS 24510/DF, o Ministro Celso de Mello acentuou, com propriedade, a importância da legitimidade constitucional dada ao TCU para adotar Medidas Cautelares destinadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, de modo a permitir que possam ser neutralizadas situações de lesividade, atual ou iminente, ao Erário.

A seguir, trecho do voto do Eminentíssimo Ministro:

A atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal

de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se lhe reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a titularidade de meios destinados a viabilizar a adoção de medidas cautelares vocacionadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.

(...)

É por isso que entendo revestir-se de integral legitimidade constitucional a atribuição de índole cautelar, que, reconhecida com apoio na teoria dos poderes implícitos, permite, ao Tribunal de Contas da União, adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas funções institucionais e ao pleno exercício das competências que lhe foram outorgadas, diretamente, pela própria Constituição da República.

Não fora assim, e desde que adotada, na espécie, uma indevida perspectiva reducionista, esvaziar-se-iam, por completo, as atribuições constitucionais expressamente conferidas ao Tribunal de Contas da União.

(...)

Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destinasse a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

(...)

Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer - especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos - que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja

concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei nº 5.888/2009, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Do mesmo modo, dispõe o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), in verbis:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 458, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Assim sendo, nos casos em que se demonstra a gravidade dos atos praticados pelos responsáveis e havendo possibilidade de causar dano irreparável ou de difícil reparação, a atuação desta Corte de Contas mostra-se necessária e urgente.

2. DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR SEM AUDIÊNCIA DAS PARTES (“*INAUDITA ALTERA PARS*”)

Ressalte-se, ainda, entender o Supremo Tribunal Federal ser possível à concessão, sem audiência da parte contrária, de medidas cautelares por deliberação fundamentada do Tribunal de Contas sempre que necessária à neutralização imediata de situações de lesividade ao interesse público ou à garantia da utilidade prática de suas deliberações finais - sem que se implique em prejuízo aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, é o que também explicitou o Ministro Celso de Mello em sede do MS 26.5447/DF, 29.05.2007:

Vale referir, ainda, que se revela processualmente lícito, ao Tribunal de Contas, conceder provimentos cautelares “inaudita altera parte”, sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório. E que esse procedimento mostra-se consentâneo com a própria natureza da tutela cautelar, cujo deferimento, pelo Tribunal de Contas, sem a audiência da parte contrária, muitas vezes se justifica em situação de urgência ou de possível frustração da deliberação final dessa mesma Corte de Contas, com risco de grave comprometimento para o interesse público. Não se pode ignorar que os provimentos de natureza cautelar - em especial aqueles qualificados pela nota de urgência - acham-se instrumentalmente vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando-se, desse modo, não obstante em caráter provisório, plena eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada pelo próprio Tribunal de Contas da União.

Assim, em determinadas situações, a concessão de medida cautelar sem ouvir a parte contrária é indispensável à efetividade da medida, posto que a espera por resposta da parte contrária pode exaurir os efeitos da cautelar em casos de urgência ou risco de frustração da deliberação final.

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí/TCE-PI, a concessão de medida cautelar sem a oitiva das partes requeridas encontra fundamento no art. 87 da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI) e no art. 450 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), conforme já mencionados no item 1.

No caso em análise, segundo as provas apresentadas pelo Denunciante, o Pregoeiro do Município ao impedir o cadastro de empresas não optantes do simples nacional pratica uma irregularidade, podendo ocasionar em prejuízo ao erário, uma vez que a restrição injustificada à ampla participação de interessados impede que a proposta mais vantajosa para a administração seja escolhida.

Dessa forma, mostra-se razoável a atuação desta Corte, sem a oitiva dos responsáveis, objetivando eliminar qualquer possibilidade de lesividade ao erário ou a direito alheio.

Assim, a expedição de medida cautelar sem a oitiva dos Denunciados torna a atuação da Corte mais ágil e eficiente, tendo em vista o conjunto probatório trazido ao Processo pelo Denunciante.

3. DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: “FUMUS BONI JURIS” E “PERICULUM IN MORA”

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Quanto ao *fumus bonis juris*, restou caracterizado, em razão do conjunto probatório trazido ao Processo. Assim, primeiramente, é importante destacar que as licitações públicas devem oportunizar a ampla participação de interessados, uma vez que quanto maior a quantidade de participantes, a administração terá condições de ter a seu dispor a melhor proposta, melhores preços, diminuição dos custos e serviço prestado com qualidade e eficiência.

Por segundo, as regras do procedimento licitatório devem estar em consonância com a legislação correlata, dentre elas a Lei de Licitações e Contratos, Lei do Pregão e Lei Complementar do Simples Nacional, além é claro da Constituição Federal de 1988. Assim, constata-se que o edital do Pregão Eletrônico nº 011/2021 não possui cláusulas que restringem a participação de interessados, mas tão somente a possibilidade de tratamento diferenciado para as empresas optantes do simples nacional, nos casos permitidos pela legislação. Porém, o denunciante apresenta documentação em que demonstra que seu direito ao cadastro no sistema informatizado foi negado, apresentando inclusive fotos que demonstram que apenas empresas optantes do simples nacional serão aceitas. Com isso, está impossibilitado de participar do certame, que será realizado no dia 05/04/2021, sem nenhuma justificativa, tendo em vista, inclusive, que apresentou a impugnação administrativa, em 29/03/2021, não obtendo resposta até a presente data.

Portanto, por todo o exposto supra, resta caracterizado o *fumus bonis iuris*.

Com efeito, quanto ao *periculum in mora*, observo que também resta presente no Processo, ante a concreta possibilidade de dano ao erário de difícil reparação, violação dos princípios da legalidade, da

isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da razoabilidade e proporcionalidade, da supremacia do interesse público, da ampla participação dos interessados e da busca pela proposta mais vantajosa para a administração, com a realização da licitação. Assim, ao permitir que o processo licitatório continue sem a possibilidade de participação das empresas não optantes pelo simples nacional e aguardar a decisão mérito, esta pode se tornar ineficaz.

Isto posto, não restam dúvidas acerca da presença dos requisitos indispensáveis à concessão de medida cautelar, sendo essa perfeitamente cabível.

III – DECISÃO

Diante do exposto, decido pela concessão da MEDIDA CAUTELAR, determinando a SUSPENSÃO IMEDIATA do Pregão Eletrônico nº 011/2021 até o julgamento do mérito da presente Denúncia.

Caso a citação ocorra somente após a data de abertura do Pregão Eletrônico nº 011/2021 e este já tenha sido homologado e/ou adjudicado, que os gestores se abstenham de firmar e publicar o respectivo contrato ou instrumento correlato, até a decisão final de mérito desta Corte.

Dê-se ciência imediata - POR TELEFONE/E-MAIL - desta decisão ao Sr. Wilney Rodrigues de Moura (Prefeito Municipal de Santa Cruz dos Milagres, Exercício Financeiro de 2021) e a Sra. Claudia Maria dos Santos Pereira (Pregoeira do Município), para que suspendam o Pregão Eletrônico nº 011/2021, até o julgamento do mérito da presente Denúncia. Que no prazo improrrogável de 02 (dois) dias úteis, contado da ciência da comunicação, seja comprovada a suspensão da referido Pregão Eletrônico.

Após, encaminhar o Processo para Secretaria das Sessões para publicação no Diário Eletrônico.

Encaminhem-se o Processo à Comunicação Processual, para que se proceda à citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do Sr. Wilney Rodrigues de Moura (Prefeito Municipal de Santa Cruz dos Milagres, Exercício Financeiro de 2021) e a Sra. Claudia Maria dos Santos Pereira (Pregoeira do Município), para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias úteis acerca de todas as ocorrências relatadas, conforme art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 455, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Encaminhe-se o feito ao Plenário para homologação da presente medida, nos termos do art. 87, §2º da Lei nº 5.888/09.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 1º de abril de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): JOSEFINA MARIA ALEXANDRE DA SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELO

DECISÃO 111/2021 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC nº 47/05, concedida a servidora JOSEFINA MARIA ALEXANDRE DA SILVA, CPF nº 246.556.193-68, RG nº 704.617-SSP-PI, matrícula nº 0638480, no cargo de Professora 40 horas, classe “SE”, nível I, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E de nº 19 de 28/01/2020 (fls. 152, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021MA0238 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 97/2020 (fl. 150, peça 01), datada de 22/01/2020, concessiva da aposentadoria à requerente, em conformidade com Art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de 3.916,33 (Três mil, novecentos e dezesseis reais trinta e três centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento (R\$ 3.835,23 – Lei Complementar nº 71/06, c/c a Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 (Conforme decisão judicial do TJ/PI no processo nº 2018.0001.002190-1) c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16);	R\$ 3.835,23
II- Gratificação Adicional (R\$ 81,10– art. 127 da LC nº 71/06)	R\$ 81,10
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 3.916,33

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 25 de março de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 001824/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA DOS REMÉDIOS SIQUEIRA BARBOSA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELO

DECISÃO 112/2021 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC nº 41/03, concedida à servidora MARIA DOS REMÉDIOS SIQUEIRA BARBOSA, CPF nº 099.504.603-44, matrícula nº 0836311, no cargo de Professor 40 horas, classe SM, nível “III”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E de nº 40 de 02/03/2020 (fl. 166, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021MA0240 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 303/2020 (fl. 164, peça 01), datada de 21/02/2020, concessiva da aposentadoria à requerente, em conformidade com art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de 4.669,25 (Quatro mil, seiscentos e sessenta e nove reais vinte e cinco centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS

I – Vencimento (R\$ 4.622,75 – LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16)	R\$ 4.622,75
II- Gratificação Adicional (R\$ 46,25 - art. 127 da LC nº 71/06),	R\$ 46,25
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 4.669,25

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 25 de março de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 000466/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): EVALDO SOARES PEDREIRAS

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELO

DECISÃO 114/2021 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor, Evaldo Soares Pedreiras, CPF nº 152.048.983-87, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0683256, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E de nº 149 de 11/08/2020 (fl. 110, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021MA0241 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 990/2020 (fl. 108, peça 01), datada de 21/07/2020, concessiva da aposentadoria ao requerente, em conformidade com o art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de 1.241,17 (um mil, duzentos e quarenta e um reais e dezessete centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento (art. 25 da LC nº 71/06, c/c Lei nº 5.589/06, c/c art. 2º, II da Lei nº 7.131/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 – R\$ 1.190,25);	R\$ 1.190,25
II- Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94 – R\$ 50,92).	R\$ 50,92
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 1.241,17

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 25 de março de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 014359/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): JOÃO FERRAZ NETO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELO

DECISÃO 115/2021 – GKE

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor JOÃO FERRAZ NETO, CPF nº 066.154.733-72, matrícula nº 016726-6, ocupante do cargo de Agente Superior de Serviço, classe III, padrão “E”, do quadro de pessoal da Junta Comercial do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E de nº 90 de 20/5/2020 (fl. 62, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021MA0241 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 947/2020 (fl. 60, peça 01), datada de 07/05/2020, concessiva da aposentadoria ao requerente, em conformidade com o art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de 4.830,94 (Quatro mil, oitocentos e trinta reais e noventa e quatro centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento (R\$ 4.509,34) – LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16;	R\$ 4.509,34
II- VPNI – Gratificação Incorporada DAS (R\$ 264,00) – art. 65 da LC nº13/94	R\$ 264,00
III-Gratificação Adicional (R\$ 57,60) – art. 65 da LC 13/94	R\$ 57,60
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 4.830,94

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 25 de março de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

TC/004987/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 113/21-GKE

ASSUNTO: AUDITORIA – ACOMPANHAMENTO CONCOMITANTE DOS EDITAIS DOS PREGÕES PRESENCIAIS Nº 06/2021, Nº 02/2021 E Nº 05/2021 DO HOSPITAL REGIONAL “DEOLINDO COUTO” (HRDC) DO MUNICÍPIO DE OEIRAS-PI – PACEX 2020/2021

UNIDADE GESTORA: HOSPITAL REGIONAL “DEOLINDO COUTO” (HRDC) DO MUNICÍPIO DE OEIRAS/PÍ EXERCÍCIO: 2.021

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (TCE-PI/I DFAE)

GESTORES/RESPONSÁVEIS: ALÍPIO SADY IBIAPINA MILERIO (DIRETOR DO HRDC) E JONAS GONÇALVES DE MOURA (PREGOEIRO DO HRDC)

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 113/21-GKE

I - RELATÓRIO

Versa o processo em epígrafe sobre auditoria instaurada com o fito de aferir a regularidade dos Pregões Presenciais nº 06/2021, nº 02/2021 e nº 05/2021 - HRDC, que tem por objetos “Aquisição de Gêneros Alimentícios não Perecíveis, Gêneros Alimentícios Perecíveis e Material Descartável”, respectivamente, para o Hospital Delindo Couto do Município de Oeiras – PI, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas nos Editais e seus anexos.

De acordo com o Setor Técnico (II DFAE) deste Colendo TCE-PI, a análise em comento foi elaborada com esteio em documentação pública extraída do Sistema *Licitações Web*, por meio da qual foram identificadas irregularidades passíveis de providências por parte deste Colendo Tribunal de Contas e a consequente apuração de responsabilização.

Examinando o Relatório Técnico de Auditoria (Peça 06) referente ao aludido processo licitatório (Pregão Presencial nº 005/2021 – HEJH), percebe-se que a II DFAE/TCE-PI identificou os achados de auditoria constantes dos subitens 2.1 a 2.5, adequadamente descritos no quadro sintético representado pela Peça 06 – páginas 15 e 16.

Em síntese, os achados de auditoria são os seguintes:

2.1 FALHA NA DESCRIÇÃO DO OBJETO. ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO DESPROVIDA DE CARACTERÍSTICAS ESSENCIAIS DOS ITENS A SEREM CONTRATADOS. VIOLAÇÃO DO ART. 3º, INCISOS I E II DA LEI Nº 10.520/02;

2.2 FALHA NA DESCRIÇÃO DO OBJETO. INDICAÇÃO DE MARCA DO OBJETO SEM JUSTIFICATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 15, §7º, I da LEI Nº 8.666/93;

2.3 CRITÉRIO DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO. OBJETO DIVISÍVEL. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. MENOR PREÇO POR ITEM. PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE. ART. 15, INC. IV E O ART. 23, §1º, AMBOS DA LEI Nº 8.666/93. SÚMULA Nº 247 DO TCU;

2.4 REALIZAÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL EM DETRIMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. VIOLAÇÃO AO ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 6.301/13 e 7.482/2021; e;

2.5 AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA NÃO APLICAÇÃO DO TRATAMENTO DIFERENCIADO PREVISTO NO ART. 48, INCISO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2016 C/C ART. 5º, §2º DO DECRETO ESTADUAL Nº 16. 212/2015.

Nessa esteira de raciocínio, concluiu a II DFAE “(...) pela existência de irregularidades graves nos Pregões Presenciais nº 02/2021, nº 05/2021 e nº 06/2021 do Hospital Regional Deolindo Couto (HRDC), com impacto direto na formulação das propostas pelos licitantes interessados, capaz de resultar em contratação economicamente desvantajosa para a Administração. (...)”.

Por fim, a referida Diretoria Técnica (II DFAE) sugeriu a esta Relatoria, entre outras providências, “(...) a concessão de medida cautelar sem prévia oitiva da parte, nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, para SUSPENDER de IMEDIATO as sessões de abertura dos Pregões Presenciais nº 02/2021, nº 05/2021 e nº 06/2021 do Hospital Regional Deolindo Couto (HRDC), previstas para acontecer no dia 26.03.2021, conforme publicação realizada na página 31 do DOE/PI Nº 052, de 15 de março de 2021. (...)”.

Para tanto, aduz a II DFAE que encontram-se presentes os requisitos do perigo na demora e da fumaça do bom direito, porquanto, no seu intuir, “(...) a demora na apreciação do caso pode causar prejuízos para a administração decorrente da realização de certame com falhas graves na descrição do objeto, com impacto direto na formulação das propostas pelos licitantes. Além disso, a adoção do critério de julgamento de menor preço por lote poderá resultar em contratação economicamente desvantajosa. Tais falhas, por si só, se não corrigidas antes da sessão de abertura, causarão prejuízos ao erário, dado o risco de contratação desvantajosa e com restrição de competitividade. (...)”.

Era o que cumpria relatar.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

De plano, cumpre salientar que o processo de fiscalização (auditoria) em tela atende às disposições orgânicas e regimentais, além de encontrar-se satisfatoriamente instruído com a demonstração e comprovação dos achados elencados no relatório técnico da II DFAE (Peça 06).

De fato, a situação versada nos autos, manifestamente, reclama a atuação deste Sodalício que, por intermédio desta Relatoria, em sede de decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para garantir a higidez dos procedimentos licitatórios já aqui mencionados, de forma a preservar o direito da Administração Pública Estadual de obter as propostas e as contratações mais vantajosas.

A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Com efeito, o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Egrégio STF, que já sufragou a sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Republicana, conforme precedentes extraídos dos Processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, cumpre trazer à colação o posicionamento do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

“(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação desta Relatoria. Demais disso, a matéria em relevo tem regramento específico na Lei n. 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI), que diz, in verbis:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão

do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Sem grifo no original.

Com efeito, a auditoria (Peça 04) em tela identificou falhas graves nas descrições dos objetos licitados e que tem o condão de interferir na formulação das propostas apresentadas pelos possíveis interessados nos certames licitatórios em tela. De outro giro, a adoção do critério de julgamento de menor preço por lote poderá resultar em contratação economicamente desvantajosa, notadamente antevendo a possibilidade de ocorrência de prática que se convencionou chamar de “jogo de planilha”, ou seja, “algum licitante, mesmo ofertando o menor preço global do lote, eleva o preço de alguns itens, normalmente os de maior demanda, ao mesmo tempo em que diminui o valor daqueles quase nunca requeridos” (Peça 06 – p. 09). Tais falhas, por si só, se não corrigidas antes da sessão de abertura (26.03. 2021), certamente, causarão prejuízos ao erário, ante a possibilidade de violação aos princípios mais comezinhos das licitações públicas: o da vantajosidade e o da competitividade.

Dito isto, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se, pois, na espécie, de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários do provimento final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público ou terceiros, suspendendo o ato questionado até o julgamento do mérito.

Do simples compulsar dos autos, percebe-se a presença dos requisitos já aqui mencionados (*periculum in mora* e o *fumus boni juris*), porquanto a tardança na emissão de um provimento de natureza cautelar pode causar prejuízos para a Administração, considerando-se a possibilidade iminente de realização de um certame licitatório eivado de irregularidades na descrição do objeto, o quê, por óbvio, interfere na formulação das propostas pelos eventuais interessados em participar do certame em tela. Demais disso, o critério de julgamento de menor preço por lote estabelecido no edital reitor do certame poderá resultar em contratação desvantajosa. Obviamente, tais falhas, por si só, se não corrigidas antes da sessão pública de abertura, causarão ingente prejuízo ao erário, dado o elevado risco de contratação desvantajosa e com restrição à competitividade.

De mais a mais, a fiscalização em testilha versa sobre assunto de grande relevância para a sociedade piauiense, vez que diz respeito à contratação de aquisição de material de limpeza para o Hospital Regional “Deolindo Couto”, do Município de Oeiras (PI), com uma previsão de despesa no importe de R\$ 1.726.330,66 6 (um milhão, setecentos e vinte e seis mil, trezentos e trinta reais e sessenta e seis centavos).

Feitas estas considerações, entendo, em sede de cognição sumária, que a suspensão do certame já aqui mencionado é providência cautelar que se impõe e o faço em sintonia com o aludido Relatório Técnico da II DFAE (Peça 06), adotando-o, como fundamentação da presente decisão monocrática, na forma do disposto no Art. 495, do RITCEPI, c/c o Art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99.

3 - DECISÃO

Diante de tal ordem de ponderações e por tudo o mais que dos autos consta, com esteio nos Arts. 450 e seguintes do RITCEPI, DECIDO:

A) Ad cautelam, DETERMINAR QUE O DIRETOR DO HOSPITAL REGIONAL “DEOLINDO COUTO” (HRDC), Sr. Alípio Sady Ibiapina Milerio, SUSPENDA de IMEDIATO as sessões de abertura dos Pregões Presenciais nº 06/2021, nº 02/2021 e nº 05/2021, previstas para acontecer no dia 26.03.2021, até que se julgue o mérito da presente auditoria, diante dos fatos fundamentos jurídicos delineados nos subitens 2.1 a 2.5 do presente relatório, que se considerados procedentes terão o condão de alterar o detalhamento do objeto da licitação, o critério de julgamento, ampliar a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, bem como a forma de realização do certame.

B) Determinar à Diretoria Processual que promova, incontinenti, as citações de praxe aos gestores do HRDC (Peça 06 – Fl. 01), para que se pronunciem sobre os fatos versados nos autos da AUDITORIA em destaque (TC/004987/2021), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 86, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 275, § 1º, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011), encaminhando-se uma cópia do citado relatório técnico (Peça 2);

Publique-se no diário eletrônico e comunique-se via e-mail (cpl.hrhc@hotmail.com) e fax.

Encaminhe-se ao Plenário deste Colendo Tribunal de Contas do Estado do Piauí para manifestação sobre a presente decisão monocrática (Art. 451, do RITCEPI).

Teresina, 25 DE março de 2.021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO SR JOSÉ HIPÓLITO DE SOUSA, CPF Nº 138.664.193-68

INTERESSADA: MARIA LÚCIA DA CONCEIÇÃO SOUSA, CPF Nº 837.296.903-53

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: 99/2021 - GJC

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por MARIA LÚCIA DA CONCEIÇÃO SOUSA, CPF nº 837.296.903-53, por si, devido ao falecimento do seu esposo, o Sr. José Hipólito de Sousa, CPF nº 138.664.193-68, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de Cabo-PM, ocorrido em 24.05.2019 (certidão de óbito à fl. 1.5). O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 218, de 18 de novembro de 2019 (peça 1. fl.160).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021RA0232 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL o ato concessório da pensão em favor de MARIA LÚCIA DA CONCEIÇÃO SOUSA, na condição de viúva conforme materializado na PORTARIA GP Nº 3104/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, mas com efeitos retroativos a 24/05/2019 (peça. 1 fl. 159) de 08 de novembro de 2019, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$3.653,99 (três mil, seiscentos e cinquenta e três reais e noventa e nove centavos), conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
SUBSÍDIO ANEXO ÚNICO DA LEI Nº6.173/12 ACRESCENTADA PELO ART.1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 C/C ART. 1º LEI Nº 6.933/16	R\$3.593,12
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR (ART.55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12).	R\$60,87
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$3.653,99

BENEFICIÁRIO:

1- MARIA LÚCIA DA CONCEIÇÃO SOUSA, DATA NASC. 31/05/1961, CÔNJUGE, CPF: 837.296.903-53, DATA INÍCIO: 24/05/2019, DATA FIM: VITALÍCIO, RATEIO: 100%, VALOR R\$ 3.653,99.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 25 de março de 2021.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/004363/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ANTONIA REGINA DA SILVA LEITE

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 087/21 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora ANTONIA REGINA DA SILVA LEITE CPF nº 349.530.863-68, ocupante do cargo de Professor, 20h, classe A, nível II, matrícula nº 0596124, lotada na Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo nos Art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 997/2020 - PIAUIPREV,

concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento (LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16) no valor de R\$ 1.476,82; Gratificação Adicional (ART. 127 DA LC Nº 71/06) no valor de R\$ 58,19, totalizando o quantum de R\$ 1.535,01 (MIL QUINHENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E UM CENTAVO).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 25 de março de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto

PROCESSO: TC/004765/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: CONSULTA

INTERESSADOS: MARCOS HENRIQUE FORTES REBÊLO – PREFEITO MUNICIPAL

PROCEDÊNCIA: MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 092/21 - GJV

RELATÓRIO:

Trata-se de Consulta formulada pelo Sr. Marcos Henrique Fortes Rebêlo, Prefeito Municipal de Morro do Chapéu do Piauí, que faz as seguintes questionamentos:

“Trata-se consulta a respeito de possibilidade de nomeação de servidora pública em função diversa da sua habitual.

A servidora em questão é técnica de enfermagem concursada desde 2009, tendo sido aprovada

em concurso público – Edital nº 001/AH/2006. Nos últimos 2 anos assumiu o cargo de Assessoria e Coordenação do Programa de Saúde da Família – GR I-A, junto à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Morro do Chapéu do Piauí-PI. Só foi possível assumir tal cargo na secretaria por, na época, se encontrar afastada do seu cargo de técnica através de licença sem vencimento, conforme previsão na legislação municipal.

Acabada a licença, não sendo possível uma nova, já que a lei municipal não permite duas licenças em seqüência, poderia a servidora em questão assumir novamente o cargo de Diretora do Programa de Saúde, apenas optando pelo salário mais vantajoso? Lhe seria garantido o direito de retornar ao seu cargo de técnica de enfermagem após fim do contrato firmado como diretora do programa?

Durante o seu afastamento do cargo de técnica de enfermagem, seria permitida a contratação de nova técnica por contrato temporário, já que o posto de saúde não poderia ficar sem uma das funcionárias?”

Cumpra salientar que o consulente não junta Parecer Jurídico bem como cópia da legislação aplicada ao caso sob consulta.

Este é o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

DO NÃO CONHECIMENTO:

No que diz respeito ao conhecimento do processo em comento, nos termos do exigido pelo artigo 201 do Regimento Interno desta Corte, verifica-se que a Consulta foi formulada por parte legítima conforme o art. 201, II, “a” do Regimento Interno do TCE-PI.

Entretanto, não se encontra devidamente instruída com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, bem como de cópia da legislação pertinente ao objeto da consulta, conforme o § 1º do art. 201 do Regimento Interno desta Corte.

Além, o questionamento apresentado pelo consulente refere-se à uma servidora específica que é técnica de enfermagem que nos últimos dois anos assumiu o cargo de Assessoria e Coordenação do Programa de Saúde da Família – GR I-A, junto à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Morro do Chapéu do Piauí-PI. Afirmado ainda que somente fora possível assumir tal cargo na secretaria por, na época, se encontrar afastada do seu cargo de técnica através de licença sem vencimento, conforme previsão na legislação municipal.

Mesmo que não se aponte o nome da referida servidora, observa-se que o referido questionamento decorre de um caso concreto, com descrição minuciosa dos fatos e requerimento de orientação a este Tribunal sobre qual procedimento o consulente deva realizar em relação ao caso específico. Com efeito, existe direito subjetivo envolvido na questão e que não pode ser enfrentado sem a necessária participação de todos os interessados. Por isso, a Consulta, no presente caso, constitui meio inadequado para prejudicar

questão com reflexos diretos em um caso concreto e no qual não foi demonstrado e fundamentado o relevante interesse público da matéria. Diante disto, deve se observar o disposto no art. 202 e 203, não sendo cabível consulta que trate de um caso concreto:

Art. 201. O Plenário decidirá sobre consultas suscitadas quanto a dúvidas na aplicação da legislação e de normas concernentes a matéria de sua competência e atribuição, que lhe forem formuladas pelas seguintes autoridades: (...)

II - no âmbito municipal:

A) o Prefeito Municipal; b) o Presidente de Câmara Municipal ou de suas comissões e mesa diretora; c) o Procurador-Geral do Município; d) o Dirigente Superior da unidade de Controle Interno do Município; e, e) os Secretários Municipais, os Dirigentes de autarquias, consórcios públicos intermunicipais, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas e mantidas pelo município; (...)

§1º As consultas formuladas deverão conter a indicação precisa e analítica de seu objeto e serão instruídas com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, constando, ainda, cópia da legislação pertinente ao objeto da consulta.

Art. 202. O Tribunal não conhecerá de consulta formulada em desacordo com as disposições do artigo anterior ou que verse apenas sobre caso concreto, sendo liminarmente arquivada.

Art. 203. A consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e à aplicação da legislação em caso concreto, obriga o consulente a demonstrar e a fundamentar o relevante interesse público da matéria, e somente será recebida mediante decisão fundamentada do relator, sendo que a decisão proferida pelo Tribunal será sempre em tese.

DECISÃO:

Desta forma, este relator DECIDE pelo NÃO CONHECIMENTO DA CONSULTA, em face do descumprimento dos requisitos de admissibilidade exigidos pelos artigos 201, §1º, 202 e 203 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Encaminhem-se à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento.

Teresina (PI), 25 de março de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO TC/005855/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 090/2021-GJV

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR – IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO DA P. M. DE ÁGUA BRANCA – EXERCÍCIO DE 2020

DENUNCIANTE: RAICLYSTON ALEXANDRINO SANTOS

DENUNCIADO: JONAS MOURA DE ARAÚJO – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR(A): CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR(A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

RELATÓRIO:

Trata-se de Denúncia com pedido de medida cautelar formulada pelo Sr. Raiclyston Alexandrino Santos (CPF 020.355.993-26), em que noticia a esta Corte de Contas supostas irregularidades na administração da Prefeitura Municipal de Água Branca, no exercício financeiro de 2020 (peça 01), referentes a duas licitações na modalidade Convite (nº 003/2020 e nº 004/2020).

Este Relator, considerando estarem presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, concedi a medida cautelar, determinando a suspensão dos Convites nº 003/2020 – REPETIÇÃO e nº 004/2020. Determinei, ainda, que o gestor se abstinhasse de adjudicar e homologar o resultado proveniente dos referidos

procedimentos licitatórios, ou a celebração de contratos resultantes dos referidos certames. Em caso de já terem sido assinados e publicados os contratos, determinou a suspensão dos atos de execução e realização de despesas até a decisão final de mérito desta Corte de Contas. Além disso, determinei a citação do Prefeito Municipal de Água Branca, Sr. Jonas Moura de Araújo (peça 03).

Em atenção à ampla defesa e ao contraditório, o gestor foi devidamente citado (peça nº 09), apresentando defesa (peça nº 13) que foi submetida à análise da Divisão Técnica, que apresentou suas conclusões no Relatório à peça nº 17.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer, opinando ao final pelo arquivamento da presente denúncia, em decorrência da superveniente perda do objeto.

FUNDAMENTAÇÃO:

Como aponta o MPC, a presente denúncia c/c pedido de medida cautelar refere-se aos procedimentos licitatórios Convite nº 003/2020 – REPETIÇÃO e nº 004/2020, para pavimentação de vias urbanas do município de Água Branca-PI e serviço de reforma do remanescente da obra do mercado público do município, respectivamente.

Em apertada síntese, o denunciante alega a existência de sucessivos erros grosseiros cometidos pelo município, com numerações iguais de duas licitações com finalidades diferentes (Convite nº 003/2020 e nº 003/2020 – REPETIÇÃO), não realização das correções devidas no edital publicado no site do TCE, não publicação do edital do convite para o serviço de reforma do remanescente da obra do mercado público do município, não realização das devidas publicações, além da realização na modalidade de pregão presencial em plena pandemia de Covid-19, ficando prejudicada a participação de empresas e ainda deixando de justificar o motivo de não utilização de pregão eletrônico.

Por fim, argumenta que o Município não levou em consideração as restrições impostas por decretos estaduais à circulação de pessoas, em razão da pandemia de Covid-19, acarretando na limitação da presença de interessados nos referidos certames, por serem realizados de forma presencial.

A defesa alega inicialmente que, no dia 23/06/2020, ambas as licitações indicadas no presente feito foram revogadas, de modo que a presente denúncia perdeu seu objeto, devendo ser arquivada.

Quanto à ausência de justificativa para a utilização do pregão presencial em detrimento do eletrônico, alega que em caso de contratação para obras e serviços de engenharia, é inviável a utilização da modalidade pregão, pois esta é apenas utilizada para aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes aqueles cujos padrões de desempenho possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, o que não é o caso.

A DFAM atesta no relatório à peça nº 17 que os certames Convite nº 003/2020 e nº 004/2020, objetos da presente denúncia, foram anulados/revogados, manifestando-se pelo arquivamento desta em razão da superveniente perda do objeto.

DECISÃO:

Em consonância com a Divisão Técnica e com o MPC, DECIDO pelo:

1) ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com fulcro no art. 236-A do Regimento Interno do TCE/PI, em decorrência da superveniente perda do objeto;

2) À Primeira Câmara para publicação da presente decisão bem como o aguardo do prazo recursal;

3) Após trânsito em julgado, envio dos presentes autos para a Seção de Arquivo;

Gabinete do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em Teresina - Piauí, 25/03/2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/014139/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO FEITOSA MOREIRA LIMA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 088/21 - GJV

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por Maria do Socorro Feitosa Moreira Lima, CPF nº 817.777.103-59, RG nº 1.558.937- PI, por si e por seus filhos menores Filipe Gênesis Feitosa Lima (nascido em 11/11/04), CPF nº 082.148.093-63 e RG nº 4.301.556-PI e Rafael Gênesis Feitosa Lima (nascido em 06/07/11), CPF nº 082.148.253-00, RG nº 4.301.554-PI, Devido ao falecimento do Sr. Weiner Gênesis Passos Lima, CPF nº 342.656.003-87, RG nº 724.510-PI, servidor inativo da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 02/04/19 (certidão de óbito à fl. 1.8).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 1702/18, concessiva

da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Proventos (R\$ 936,60 – LC nº 38/04, art. 2º da Lei nº 6.856/16, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16) e b) Complemento Constitucional (R\$ 61,40 – art. 7º, VII da CF/88), resultando em R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITOS REAIS). Com respeito à garantia do salário mínimo estabelecido no art. 7º, inciso VII da Constituição Federal.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 25 de março de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/015755/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO

INTERESSADO: CARLOS FREDERICO MACÊDO MENDES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 089/21 – GJV

Versam os presentes autos sobre Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, de Carlos Frederico Macêdo Mendes, CPF nº 432.530.593-91, RG nº 10.9087-BMPI, matrícula nº 0152366, patente de Coronel, do quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí, lotado no Quartel do Comando Geral, com fundamento no art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c

o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL o ato governamental publicado no Diário Oficial nº 36 em 20/02/2020, concessiva da transferência para a reserva remunerada ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio no valor de R\$ 16.904,36 (anexo único da Lei nº 6.173/12, acrescentado pelo art. 1º, I e II da Lei nº 7.132/18 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16) e b) VPNI – gratificação por curso de polícia militar no valor de R\$ 367,46 (art. 55, II da Lei nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12); totalizando a quantia de R\$ 17.271,62 (DEZESSETE MIL DUZENTOS E SETENTA E UM REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 25 de março de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/022809/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: CONSULTA

INTERESSADO: FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA (SECRETÁRIO)

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 091/21 - GJV

RELATÓRIO:

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria Estadual de Administração de Previdência, na pessoa do Secretário Estadual de Administração e Previdência do Estado do Piauí, o Sr. Francisco José Alves da Silva, para dirimir dúvida acerca da legitimidade do ato concessório de pensão concedida a filho inválido, mas que possuía sociedade em empresa, de forma a não caracterizar dependência econômica.

À peça 03, este Conselheiro Relator encaminhou os autos à Comissão de Regimento e Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí para que, no prazo de cinco dias, promovesse a juntada de informação sobre a existência de prejulgado ou de decisão reiterada sobre o tema com a subsequente remessa à unidade técnica competente para a instrução, conforme art. 328 do Regimento Interno.

Instada a se manifestar, a Comissão de Regimento e Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí informou que, em consulta aos bancos de dados disponíveis, não foram encontrados prejulgados ou decisões reiteradas específicas sobre a matéria questionada (peça 04), ao passo que destacou que o procedimento em apreço trata-se de consulta sobre caso concreto.

Ato contínuo, o processo foi remetido à Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, que entendeu pelo não conhecimento da consulta, por se tratar de caso concreto, e no mérito “esta Divisão conclui no sentido de que a dependência econômica do filho inválido é presumida e relativa, podendo ser afastada se houver prova concreta da não dependência econômica”. (Peça 07)

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Parquet de Contas, que ao final opinou pelo: PELO NÃO CONHECIMENTO DA CONSULTA, em face do descumprimento dos requisitos de admissibilidade exigidos pelos artigos 201/203 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Bem como, informe-se ao Consulente que, caso a Administração Pública venha a cassar a concessão de benefício já registrado por este Tribunal, deve o órgão de origem encaminhar o ato anulatório ou a revogação do ato concessório para o TCE analisá-lo nos moldes de um processo de inativação inicial, com fundamento no parágrafo único do art. 376 do RITCE.

FUNDAMENTAÇÃO:

DO NÃO CONHECIMENTO:

Como bem destaca o MPC, no que diz respeito ao conhecimento do processo em comento, nos termos do exigido pelo artigo 201 do Regimento Interno desta Corte, verifica-se que a Consulta foi formulada por parte legítima conforme o art. 201, I, “e” do Regimento Interno do TCE-PI e devidamente instruída com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, conforme o § 1º do art. 201 do Regimento Interno desta Corte.

Contudo, o questionamento apresentado pelo consulente refere-se a ato de concessão de benefício de Pensão por Morte requerida por Márcio Nogueira Portella Nunes, CPF nº 412.518.143-87, na condição de filho inválido do Sr. Lucídio Portella Nunes, CPF nº 001.481.303-30, servidor inativo da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, no cargo de Médico Ambulatorial, Classe III, Padrão “B”, 20 horas, falecido em 30/10/15.

Observa-se que o referido questionamento decorre de um caso concreto, com identificação do nome da parte envolvida na questão, descrição minuciosa dos fatos e requerimento de orientação a este Tribunal sobre qual procedimento o consulente deva realizar em relação ao caso específico. Com efeito, existe direito subjetivo envolvido na questão e que não pode ser enfrentado sem a necessária participação de todos os

interessados. Por isso, a Consulta, no presente caso, constitui meio inadequado para prejudicar questão com reflexos diretos em um caso concreto e no qual não foi demonstrado e fundamentado o relevante interesse público da matéria. Diante disto, deve se observar o disposto no art. 202 e 203, não sendo cabível consulta que trate de um caso concreto:

Art. 201. O Plenário decidirá sobre consultas suscitadas quanto a dúvidas na aplicação da legislação e de normas concernentes a matéria de sua competência e atribuição, que lhe forem formuladas pelas seguintes autoridades: (...)

I - no âmbito estadual (...) e os Secretários de Estado;

Art. 202. O Tribunal não conhecerá de consulta formulada em desacordo com as disposições do artigo anterior ou que verse apenas sobre caso concreto, sendo liminarmente arquivada.

Art. 203. A consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e à aplicação da legislação em caso concreto, obriga o consulente a demonstrar e a fundamentar o relevante interesse público da matéria, e somente será recebida mediante decisão fundamentada do relator, sendo que a decisão proferida pelo Tribunal será sempre em tese.

DECISÃO:

Desta forma, em consonância com a DFAP, peça nº 7, e com o Parecer do MPC, peça nº 9, não resta, se não, este relator DECIDIR pelo NÃO CONHECIMENTO DA CONSULTA, em face do descumprimento dos requisitos de admissibilidade exigidos pelos artigos 201 e 203 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Encaminha-se ao gestor consulente as peças nº 04, INF 142/2017 da CRJ, bem como a manifestação da DFAP, peça nº 7 e o Parecer Ministerial, peça nº 09, contidas nos presentes autos para conhecimento.

Encaminhem-se à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento.

Teresina (PI), 25 de março de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 001/2021 – CS

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

CONSULENTE: SR. MARCOS HENRIQUE FORTES REBÊLO – PREFEITO MUNICIPAL

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO (RELATOR):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Marcos Henrique Fortes Rebêlo, Prefeito Municipal de Morro do Chapéu do Piauí, para dirimir dúvida acerca da possibilidade de nomeação de servidora pública aprovada em concurso público como servidora comissionada do município de forma cumulativa.

2. Indaga o consulente se:

a) Existe a possibilidade de acumulação dos cargos de professora da rede municipal de ensino em regime de 20 horas semanais e o cargo de controladora no município, mantendo a carga horária em, no máximo 60 horas semanais?

b) Seria possível a cumulação de ambos os cargos, sendo respeitada a jornada de cada função com a percepção de ambos os vencimentos?

c) Caso os membros desta corte opinem pela não acumulação, seria então possível o afastamento da funcionária em questão do seu cargo de professora para que seja nomeada no cargo em comissão de controladora, sendo garantida a sua reintegração na função de professora após o fim do vínculo como controladora em caráter comissionado?

3. É, em síntese, o relatório.

4. Examinando os autos, verifico que o consulente objetiva somente orientações quanto a uma situação encontrada no município, não havendo qualquer dúvida sobre a aplicação da legislação e de normas concernentes a matéria de competência e atribuição do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do art. 1º, XVI c/c art. 201 do RI TCE/PI.

5. Prevê o Regimento Interno desta Colenda Corte:

Art. 202. O Tribunal não conhecerá de consulta formulada em desacordo com as disposições do artigo anterior ou que verse apenas sobre o caso concreto, sendo liminarmente arquivada.

Art. 203. A consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e à aplicação da legislação em caso concreto, obriga o consulente a demonstrar e a fundamentar o relevante interesse público da matéria, e somente será recebida mediante decisão fundamentada do relator, sendo que a decisão proferida pelo Tribunal será sempre em tese.

6. Ademais, verifica-se que a presente consulta não está acompanhada do parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, em desacordo com as exigências do art. 201, § 1º do Regimento Interno desta Corte.

7. Mediante o exposto, NÃO CONHEÇO da presente consulta, em razão da mesma versar apenas sobre caso concreto e não haver demonstração do relevante interesse público e não apresentar documentos ao conhecimento da matéria.

8. Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE PI. Após trânsito em julgado, archive-se.

Teresina (PI), 24 de março de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

**ACOMPANHE AS
SESSÕES DO TCE-PI**

SESSÕES VIRTUAIS

PRIMEIRA CÂMARA - TERÇA-FEIRA
SEGUNDA CÂMARA - QUARTA-FEIRA
TERCEIRA CÂMARA - QUINTA-FEIRA

**COM TRANSMISSÃO AO VIVO, ATRAVÉS DO
SITE E DO CANAL DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PIAUÍ NO YOUTUBE**

<https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>
<http://www.tce.pi.gov.br>